

# CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano X - Nº 1035

Sexta - Feira, 31 de Julho de 2020

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## DECRETO Nº 121, de 17 de julho de 2020.

“Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfrentamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências.”

O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, e,

CONSIDERANDO a declaração de calamidade pública no Município de Araguari em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus COVID-19, através do Decreto Municipal nº 062, de 16 de abril de 2020, reconhecido pela Resolução nº 5.545, de 1º de maio de 2020, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 059, de 11 de abril de 2020 que “Aprova o Plano de Resposta Hospitalar Municipal ao COVID-19 e o Plano de Contingência Operativo - COVID-19”;

CONSIDERANDO a decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 5003283-03.2020.8.13.0035, que concedeu a tutela de urgência, para determinar a adoção integral, no âmbito do Município de Araguari, da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, e o Decreto Estadual nº 47.886, de 2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000 que determinou a imediata suspensão da eficácia das decisões que afastaram a aplicabilidade da Deliberação nº 17/2020 e da Lei Estadual nº 13.317/1999 aos municípios, as quais devem prevalecer sobre normas municipais menos restritivas;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 17, de 22/03/2020 do Comitê Extraordinário COVID-19/MG que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência Coronavírus – COVID – 19, em todo o território do Estado”;

CONSIDERANDO a existência de Investigação Preliminar – Curadoria do Consumidor nº MPMG Nº 0035.20.000788-4, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Araguari, a qual visa acompanhar as medidas administrativas que o Município vem tomando para fiscalização de seus decretos e sanções aos que os desobedecem, no que se refere à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO as Leis Federais nºs 8.080/90, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgâ-

nica da Saúde); 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015 (Código de Saúde do Município); a Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 (Código de Posturas); a Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário); a Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011 (SIM/POA); a Lei nº 3.657, de 23 de novembro de 2001; a Lei nº 5.911, de 10 de agosto de 2017; a Lei Complementar nº 138/2017; e o Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018,

### DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo regulamentar o trabalho de fiscalização da Força Tarefa de Fiscalização – FTF, bem como aprovar a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, que tratam dos embasamentos legais para as medidas de fiscalização e aplicação progressiva de sanções administrativas para as pessoas e estabelecimentos que desrespeitarem os atos normativos estaduais e municipais (leis, decretos, portarias, deliberações, entre outros), editados para enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 2º A Força Tarefa de Fiscalização – FTF atuará na articulação, planejamento e ordenamento das ações de fiscalização para enfrentamento da pandemia COVID-19, determinando as ações dos fiscais municipais e respectivos órgãos/serviços:

§ 1º Integrará a Força Tarefa de Fiscalização – FTF, através dos respectivos fiscais municipais, no âmbito de suas competências institucionais, as seguintes Secretarias Municipais:

I – Secretaria da Fazenda:

- a) Departamento de Tributação;
- b) Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais;

III - Secretaria de Saúde:

a) Departamento de Vigilância Sanitária – VISA;

IV - Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:

a) Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA;

V - Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 2º A coordenação dos trabalhos da Força Tarefa de Fiscalização – FTF competirá ao Secretário da Fazenda que, para efeito do cumprimento do presente Decreto, exercerá a função de chefia imediata dos fiscais municipais lotados nas

secretarias municipais de que trata este artigo.

Art. 3º A Força Tarefa de Fiscalização – FTF desempenhará o trabalho de fiscalização integrada preventiva e repressiva, por meio da atuação integrada das equipes de fiscalização, compostas por servidores de carreira do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Araguari, nas seguintes áreas de atuação:

§ 1º Fiscais Sanitários: estabelecimento de Saúde e estabelecimento de interesse da saúde.

§ 2º Fiscais do Procon: comércio bens e de prestação de serviços não sujeitos ao controle sanitário; e nos sujeitos a controle sanitário no que tange as situações de aglomeração, uso de máscaras e ações de limpeza, higienização e ventilação do ambiente.

§ 3º Fiscais de Posturas: comércio clandestino, conduta dos cidadãos em situação de aglomerações em residências particulares, comércio, prestação de serviços, salões de festas, chácaras, canteiros centrais, praças, estacionamento, entre outras ações e condutas correlatas.

§ 4º Fiscais de Trânsito: transporte de passageiros.

§ 5º Fiscais do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA: produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

§ 6º As equipes de fiscalização de que trata este artigo contarão com estrutura logística para deslocamento e execução dos trabalhos.

Art. 4º A fiscalização preventiva será desenvolvida em conjunto com as diversas equipes para fiscalização específica em espaços públicos e privados acessíveis ao público, inclusive em transporte coletivo público e privado, cujas intervenções iniciais terão a finalidade de orientar, conscientizar e se necessário aplicar penalidades aos responsáveis a fim de prevenir e proteger o cidadão de possíveis irregularidades em locais com significativo potencial de risco à saúde e a vida das pessoas.

Art. 5º A fiscalização repressiva decorrerá da apuração de denúncias de condutas, ações ou atividades sociais ou econômicas que ameacem o interesse público concernente à segurança e à saúde população.

Parágrafo único. As denúncias a que se refere o caput deste artigo, poderão ser realizadas 24 (vinte e quatro) horas por dia, por meio disck-denúncia COVID-19, via telefone ou WhatsApp número (34) 9-9158-3100, assegurado o anonimato do denunciante.

Art. 6º No exercício da ação fiscalizadora de que trata os artigos 4º e 5º deste Decreto, os órgãos municipais de fiscalização, por seu coordenador, poderão solicitar auxílio da Força de Segurança Pública (Polícia Militar) para assegurar o cumprimento das determinações restritivas para



enfrentamento do novo coronavírus.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será admitido abuso de autoridade por parte dos fiscais municipais, os quais deverão observar na íntegra os procedimentos legais e regulamentares nas respectivas ações fiscalizadoras.

Art. 7º A ação fiscalizadora deverá ser iniciada e concluída pela autoridade fiscal que lavrou o Auto/Termo de infração, inclusive o processo administrativo para aplicação de eventuais penalidades.

Parágrafo único. Na imposição de quaisquer das penalidades previstas em lei por eventuais transgressões as normas municipais e estaduais, as autoridades fiscais municipais, deverão observar o devido processo legal, nos termos consignados nas normas correlatas.

Art. 8º Nas hipóteses de cassação da licença ou fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em razão da ausência de autorização do poder público, quaisquer das autoridades fiscais municipais, poderão requerer auxílio dos fiscais tributários para fins de verificação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 9º A fiscalização nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços sujeitos ao controle sanitário pela Vigilância Sanitária ou pelo Serviço de Inspeção Municipal não afasta a competência dos Fiscais do Procon e de Posturas quanto ao cumprimento das regras de distanciamento, aglomeração, uso de máscara e ações de limpeza, higienização, ventilação do ambiente; devendo, o trabalho da VISA e do SIM/POA se concentrar especialmente na área de manipulação e conservação dos alimentos para eliminar eventuais riscos de contaminação pela COVID-19.

Art. 10. Os processos administrativos, requerimentos, defesas e eventuais recursos decorrentes das ações fiscalizadoras deverão ser direcionados ao Protocolo Geral do Município de Araguari para devida autuação e trâmites legais e administrativos cabíveis.

Art. 11. Passam a fazer parte integrante do presente Decreto os seguintes anexos:

I – Anexo I: Recomendação nº 002/2020/PGM;  
II – Anexo II: Quadro das Disposições Legais, Órgãos Fiscalizadores e Sanções Cabíveis;  
III – Anexo III: Quadro das Atribuições dos Cargos de Fiscais Municipais.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afiação e de seus anexos no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo posteriormente ser divulgado no órgão de imprensa oficial do Município de Araguari.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,  
Estado de Minas Gerais, em 17 de julho de 2020.

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito

**Ailton Donisete de Souza**

Secretário da Fazenda

**Fabrizio Alves Martins**

Secretário de Saúde

**Cândido Costa Arruda**

Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

**Wanderley Barroso de Faria**

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

**Mayron Ramos Alves Resende**

Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

#### RECOMENDAÇÃO 002/2020/PGM

**O MUNICÍPIO DE ARAGUARI DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições contidas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 070/2010; e

**CONSIDERANDO** a existência de Investigação Preliminar – Curadoria do Consumidor nº MPMG Nº 0035.20.000788-4, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Araguari, o qual visa acompanhar as medidas administrativas que o Município vem tomando para fiscalização de seus decretos e sanções aos que os desobedecem, no que se refere à pandemia da COVID-19;

**Artigo 1o. CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e Portaria nº 365, de 11 de março de 2020 que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

**Artigo 2o.**

**Artigo 3o. CONSIDERANDO** a Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

**Artigo 4o. CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 059, de 11 de abril de 2020 que “Aprova o Plano de Resposta Hospitalar Municipal ao COVID-19 e o Plano de Contingência Operativo - COVID-19.”

**CONSIDERANDO** a decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 5003283-03.2020.8.13.0035, que concedeu a tutela de urgência, para determinar a adoção integral, âmbito do Município de Araguari, da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, e o Decreto Estadual nº **47.886**, de 2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000 que determinou a imediata suspensão da eficácia das decisões que afastaram a aplicabilidade da Deliberação nº 17/2020 e da Lei Estadual nº 13.317/1999 aos municípios, as quais devem prevalecer sobre normas municipais menos restritivas;

**CONSIDERANDO** a Deliberação nº 17, de 22/03/2020 do Comitê Extraordinário COVID-19/MG que “Dispõe sobre medidas emergenciais de

restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência do Coronavírus – COVID – 19, em todo o território do Estado”;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015 que “Institui o Código de Saúde do Município de Araguari”, que em seu Título V, Capítulo IV, trata da Vigilância Sanitária para fins de fiscalização e expedição de alvará sanitário aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974 que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, na qual regulamenta a atividade de fiscalização pelos Fiscais de Posturas e respectivas sanções;

**Artigo 5o. CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010 que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari”, na qual regulamenta a autorização de localização, fiscalização, instalação e funcionamento de atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas



## Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito Municipal

**Clayton Fernandes**

Vice Prefeito

**Márcio Eduardo Marques**

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: 500 exemplares

**Diagramação e impressão:**

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 99951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de

Prestação de Serviços: 177/2016.



agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, assim como respectivas sanções aos estabelecimentos que funcionarem em desacordo com o disposto na legislação municipal; sanções estas, também previstas no Código de Posturas e de Atividades Urbanas;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011 que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3657, de 23 de novembro de 2001 que “Contém o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araguari, dando outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 5.911, de 10 de agosto de 2017 que “Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo”;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal nº 138/2017 que “Estabelece condições complementares para a realização de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, dando outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre a proteção do consumo e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** Nota Técnica CNDD-FC 01/2020 – Comitê de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018 que “Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 8, de 16 de maio de 1997, que organiza o Sistema Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** que ficou consignado em audiência ocorrida no dia 25/06/2020 na Curadoria de Defesa do Consumidor o compromisso da Procuradoria Geral do Município formalizar à Coordenação da Força Tarefa de Fiscalização, assim como no ICP MPMG Nº 0035.20.000788-4 todos os embasamentos legais para as medidas de fiscalização para aplicação progressiva de sanções administrativas para os estabelecimentos que desrespeitarem os atos normativos municipais (leis, decretos e portarias) editados para enfrentamento da pandemia COVID-19,

#### **RECOMENDA**

O Município de Araguari conta com quadro de fiscais municipais com atuação em todo o território local em suas respectivas áreas de competência. Na perspectiva da fiscalização do cumprimento das normas estaduais e municipais impostas para o enfrentamento da pandemia Covid-19, tem-se que os fiscais municipais (Sanitários, Posturas, Procon, Serviço de Inspeção Municipal e de Trânsito) detêm competências e atribuições funcionais para realizar as fiscalizações nos setores sujeitos ao cumprimento das medidas restritivas impostas pelo poder público.

#### **DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL Da Vigilância Sanitária:**

Inicialmente destacamos o papel da fiscalização

a ser exercida pela Vigilância Sanitária - VISA nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19. Isso porque, nos termos da Lei Complementar nº 116/2015 (Código de Saúde do Município de Araguari), o trabalho da VISA está inserido em uma grande e importante área de atuação em defesa da saúde pública, denominada “Vigilância à Saúde”.

A Vigilância à Saúde é responsável por desenvolver um conjunto de ações intersetoriais nas áreas de Vigilância Epidemiológica, Controle de Zoonoses, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental e Saneamento e Vigilância em Saúde do Trabalhador (art. 53).

Nesse norte, o trabalho da Vigilância Sanitária deve estar no mesmo compasso do trabalho desenvolvido pela Vigilância Epidemiologia, pois constitui um dos mais importantes setores de fiscalização no trabalho de enfrentamento à pandemia, devendo atuar nos seguimentos mais afetados e com maior potencial de foco de proliferação da doença.

Logo, a Vigilância Sanitária mais do que o dever de fiscalizar, sua maior e mais importante função consiste na eliminação, diminuição, prevenção dos riscos e agravos à saúde, bem como de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 169).

A esse propósito, a VISA atua no controle de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde individual ou coletiva, abrangendo inspeção e orientação, fiscalização, lavratura de termos e autos, adoção de medidas acautelatórias e aplicação de sanções, nos seguintes seguimentos sujeitos ao controle sanitário (arts. 173, 174, 198 e 199):

1. Sujeito ao Controle e Fiscalização pela Autoridade Sanitária:

- Ø drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- Ø sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- Ø produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- Ø alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- Ø produtos tóxicos e radioativos;
- Ø estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- Ø resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- Ø veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- Ø outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

2. Estabelecimentos de Saúde Sujeitos ao Controle Sanitário (art. 198):

- Ø serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios pú-

blicos e privados;

- Ø serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- Ø serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- Ø outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

3. Estabelecimento de Interesse da Saúde Sujeito ao Controle Sanitário (art. 199):

- Ø os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;

- Ø os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

Ø as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

- Ø os de hospedagem de qualquer natureza;
- Ø os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;
- Ø os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

Ø os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

Ø os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

Ø as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

Ø os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

Ø os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

Ø outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

4. Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário:

Ø drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

Ø sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

Ø produtos de higiene e saneantes domissanitários;



Ø alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

Ø perfumes, cosméticos e correlatos;

Ø aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

Ø outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

#### **Das Atribuições Funcionais dos Fiscais Sanitários (Lei nº 6.255/2019):**

1. Fiscalizar e orientar no cumprimento da legislação sanitária;

2. Executar vistorias em estabelecimentos comerciais, industriais para liberação de alvará sanitário;

3. Fiscalizar as atividades e ambientes para se detectar situações ou comportamentos individuais ou de grupos, nocivos à saúde coletiva;

4. Fiscalização de áreas de risco para a saúde pública;

5. Coleta de material para análise em laboratório;

6. Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços de saúde, em face dos artigos e alimentos que expõem, fabriquem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestem;

7. Intimar, autuar, estabelecer prazos, lavrar autos de infração e de coletas de amostras, redigir termos, aplicar multas e tomar outras providências relativas aos violadores da legislação sanitária;

8. Realizar sindicâncias, especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

9. Elaborar relatórios de inspeção;

10. Emitir laudos técnicos;

11. Realizar palestras de educação sanitária;

12. Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;

13. Realizar campanhas de levantamento de vetores e roedores;

14. Prestar informações em processos que lhes forem submetidos à apreciação;

15. Manter a organização e harmonia no ambiente de trabalho;

16. Participar de cursos de aperfeiçoamento e treinamento;

17. Responsabilizar pelo material de sua responsabilidade;

18. Executar outras atribuições afins.

Importante registrar que para fins de fiscalização para enfrentamento da pandemia, os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter Comissão e Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual (art. 203).

De igual forma, os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas

condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária (art.204).

No que tange a fiscalização das feiras pela Vigilância Sanitária, os fiscais poderão requerer apoio técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as devidas orientações aos feirantes, nos termos do Informativo CEAPA, de 24 de março de 2020.

Importante pontuar que nos termos do art. 172 do Código de Saúde, a VISA tem o dever de desenvolver ações para implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde, devendo ser precedidas de investigação, avaliação e notificação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, como por exemplo, no caso da pandemia COVID-19.

Nesse norte, a VISA deve agir de forma proativa para desenvolver o “Plano de Ação” a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário.

No referido Plano deverá ser detalhadas as propostas de ações e definidas as áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento (art.189).

#### **Penalidades:**

Na hipótese de descumprimento das normas sanitárias impostas em razão da pandemia COVID-19, a Vigilância Sanitária procederá a autuação e notificação apontando as disposições legais ou regulamentares pertinentes e respectivas sanções (advertência, multa, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; apreensão de animais, suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de propaganda e/ou publicidade; proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento do Alvará Sanitário), devendo ser observado o Processo Administrativo Sanitário - PAS, nos termos dos arts. 257, 309 a 326, do Código de Saúde do Município de Araguari.

Registra-se que os valores da pena de multa encontram-se estabelecidas no art. 258 do Código de Saúde do Município de Araguari, tendo como índice a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari-UFRA, variável segundo a classificação das infrações, conforme os seguintes limites: 1. nas infrações leves, de 100 UFRA's a 600 UFRA's; 2. nas infrações graves, de 601 UFRA's a 1.200 UFRA's; 3. nas infrações gravíssimas, de 1.201 UFRA's a 3.600 UFRA's.

**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA**  
Nos termos da Lei Complementar nº 72, de 28

de abril de 2011, compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais.

Nessa ordem, a fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal nos termos da citada legislação, deverão ser exercidas pelos Fiscais do SIM/POA nos estabelecimentos sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no que tange as medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia.

#### **Penalidades:**

Havendo registro de descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011, as penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tenha agido de má-fé;

II - multa leve de 150 UFRA's a 250 UFRA's, nos seguintes casos:

- a) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública, o valor da multa de 150 UFRA's a 250 UFRA's corresponde a cada colaborador sem o atestado de saúde, o valor máximo multado em caso de reincidências;
- b) aos que acondicionarem ou embalam produtos em continentes ou recipientes não permitidos;
- c) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo da inspeção municipal nas embalagens, nos rótulos ou em produtos;
- d) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- e) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;
- f) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- g) utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- h) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- i) estabelecimentos que não possuem um funcionário de controle de qualidade (CQ) específico para monitoramento, preenchimento de planilhas de autocontrole;
- j) não fornecimento de no mínimo 2 (duas) mu-



das de uniforme para cada funcionário;  
k) uniformes danificados com furos;  
l) o não fornecimento de EPI para os funcionários;  
m) uniformes de cor diferente para funcionários da limpeza, higienização e sanitização;  
n) as empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverão declarar por escrito ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM/POA, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal.

Sobre as multas: o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso II deste artigo (inciso III);  
a multa moderada de 250 UFRA's a 500 UFRA's (inciso IV):

a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nas normas complementares (federal e estadual), e os destinarem a fins comerciais;  
b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da inspeção municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;  
c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias-primas, proibidos, que possam ser utilizados na fabricação de produtos; d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei Complementar;  
e) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuição de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos não registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI e SIF;  
f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a legislação, devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;  
g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;  
h) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;  
i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenagem;  
j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepostos;  
k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos; e  
incorrerá nas mesmas penalidades previstas no inciso anterior (inciso V):

a) os que infringirem os dispositivos legais, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;  
b) os que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;  
c) os responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;  
d) os que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Sanitária;  
e) os responsáveis pela expedição de produtos de origem animal para o comércio intermunicipal e interestadual contrariando a presente Lei Complementar e seu Regulamento;  
f) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animais novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;  
g) os que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;  
h) os que desobedecerem ou ignorarem os preceitos de bem-estar animal, dispostos em legislação e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;  
i) os que desobedecerem ou ignorarem as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;  
j) os que omitirem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;  
k) os que utilizarem processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;  
l) os que não cumprirem os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, relativos aos planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;  
m) os que elaborarem produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição, registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

O valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IV e V deste artigo;

VII - multa grave: de 500 UFRA's a 1.000 UFRA's:  
a) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabeleci-

mentos não registrados no SIM, SIE ou SIF ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência; c) aos que lançarem mão de notas fiscais, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

d) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

e) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

f) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da inspeção municipal;

g) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

h) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem produtos para o comércio municipal, intermunicipal e interestadual, produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

i) utilizar produtos com prazo de validade vencida, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;

j) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA;

k) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal- SIM/POA;

l) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM; VIII - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso VII deste artigo;

IX - multa gravíssima de 1.000 UFRA's a 5.000 UFRA's:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana; c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo órgão fiscalizador (federal, estadual, municipal);

d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, possam ficar prejudicadas em suas condições de



consumo; e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei Complementar ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

i) as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção municipal, estadual ou federal;

j) aos que venderem ou tentarem vender gorduras para pastelaria como margarina, aos que venderem ou tentarem vender margarina industrial como margarina de mesa, aos que venderem ou tentarem vender margarina por manteiga e aos que infringirem o disposto nas legislações vigentes;

k) expedir ou distribuir produtos de um estabelecimento falsamente registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI ou SIF;

l) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;

m) fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

n) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

X - incorrerá nas mesmas penalidades do inciso anterior àquele que:

a) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

b) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

c) embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

d) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, ou de outros órgãos fiscalizadores no exercício de suas atribuições;

e) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

f) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo hu-

mano;

g) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

h) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendido pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

i) fraudar documentos oficiais;

j) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

k) aos que usarem indevidamente embalagens de outros estabelecimentos registrados Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA, na tentativa de burlar a inspeção municipal;

XI - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IX e X deste artigo;

XII - multa de 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, fixada de acordo com a gravidade da falta, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, aos que cometerem outras infrações a presente legislação;

XIII - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

XIV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

XV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora;

XVI - cassação do registro ou da licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento. § 1º As penalidades a que se refere esta Lei Complementar serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º As multas terão seu valor dobrado na reincidência, e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§ 3º A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que poderá determinar a suspensão da inspeção municipal, cassação do registro ou do relacionamento, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.

§ 4º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

§ 5º As multas previstas nos incisos deste artigo também serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição ou a suspensão pode ser levantada após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 7º Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2018).

As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 1º Aos que cometerem outras infrações, previstas nesta Lei Complementar ou em norma regulamentar, será aplicada multa no valor compreendido entre 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º O infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM o respectivo comprovante de pagamento, podendo o valor da penalidade pecuniária ser pago, de forma parcelada em até 3 (três) vezes, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e da multa moratória, na forma do art. 278 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010.

§ 3º O prazo acima estipulado, será contado a partir da data em que o infrator tenha sido notificado da aplicação da multa.

Art. 18-B Para efeito da fixação dos valores das multas serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto. § 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço a ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de



fiel depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Configura-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei Complementar, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Código de Posturas (Lei nº 1.638/74):

A ação fiscalizadora pelos Fiscais de Posturas, nos termos da Lei nº 1.638/1974 que instituiu o Código de Posturas abrange as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e o povo.

Nessa ordem, a fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares ou coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, coqueiras, pocilgas e granjas (art. 22), bem como as seguintes condutas: 1. divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias e praças públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público (Art.66); 2. nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura (art. 69); e 3. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura (art. 79).

Logo, a fiscalização de eventos, serviços, comércio, atividades e empreendimentos públicos e privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos da Deliberação nº 17/2020 e do Código de Posturas compete aos Fiscais de Posturas.

**Das Atribuições Funcionais dos Fiscais de Posturas (Lei nº 6.255/2019):**

1. Verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais;
2. Orientar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais;
3. Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e aos serviços que prestam;

4. Verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

5. Verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos;

6. Inspeccionar o funcionamento de férias livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário e organização;

7. Apreender mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;

8. Receber as mercadorias e bens apreendidos e guardá-los em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas;

9. Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou outros locais;

10. Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais;

11. Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades;

12. Executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos; Executar outras atribuições afins.

Penalidades:

Interrupção do Evento, Cassação da Licença e Fechamento, em razão da ausência de autorização do Poder Público (art.170).

A licença de localização poderá ser cassada (art.170):

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**Multa: (art.81)**

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;

II - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;

III - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.

**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

O trabalho a ser exercido pelo PROCON encontra-se descrito na Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, cujas atribuições estão inseridas no art. 3º, sendo as seguintes:

I - coordenar, executar e elaborar a política muni-

cipal de proteção e defesa do consumidor, nos limites de sua competência, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência;

III - atuar, como órgão de decisão e julgamento, nos procedimentos administrativos;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de seu departamento específico;

VI - prestar aos consumidores todas as informações necessárias para a conscientização de seus direitos e garantias, através de palestras, campanhas e debates, utilizando para tal, todos os meios de comunicação disponíveis;

VII - representar ao Ministério Público para fins penais, quando da decisão administrativa final de sua competência for possível, pelas circunstâncias de fato e de direito, extrair a ocorrência de crime contra as relações de consumo;

VIII - tomar providências cabíveis, no âmbito de sua competência, ou dar conhecimento aos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, da existência de infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - auxiliar os demais órgãos federais e estaduais, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços colocados à disposição dos consumidores, bem como solicitar dos mesmos o concurso para a consecução de seus objetivos;

X - incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem todas as informações necessárias sobre as questões de interesse do consumidor, ficando resguardado o segredo industrial;

XII - manter cadastro atualizado de preços dos produtos básicos e das reclamações oferecidas contra fornecedores de produtos e serviços; XIII - elaborar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;

XIV - gerir e administrar, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor; XV - firmar convênios ou termos de cooperação com entidades privadas ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com intuito de incrementar os projetos de programas de defesa e proteção do consumidor;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades; XVII - propor diretamente ação penal subsidiária na forma do art. 80, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações;

XVIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito



contra os consumidores, nos termos da legislação vigente.

Como se nota, no enfrentamento da pandemia, os Fiscais do PROCON tem papel preponderante na relação de consumo devendo fazer cumprir as normas de proteção na relação de consumo no que tange a praticas abusivas e cuidado com segurança e saúde dos consumidores, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), senão vejamos:

...

**Art.39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

...

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

**Das Atribuições Funcionais dos Fiscais do Procon (Lei nº 6.255/2019):**

1.Fiscalizar as relações de consumo e aplicar, mediante processo administrativo, as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, ou em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

2.Atender às solicitações de fiscalização das relações de consumo emitidas pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; ou pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, podendo conduzir o veículo destinado à realização dos trabalhos de fiscalização;

3. Expedir notificações aos fornecedores, requerendo informações sobre reclamações apresentadas por consumidores, ou de ofício, sempre que entender necessário;

4. Promover estudos e pesquisas de interesse do consumidor, juntamente com o Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

Registrar as irregularidades apuradas nas fiscalizações das relações de consumo mediante registro fotográfico, sempre que possível;

4. Manter-se informado sobre as legislações aplicáveis à defesa do consumidor, adquirindo co-

nhcimentos técnicos suficientes para apresentar um trabalho correto e condizente com a sua atuação;

5. Coletar amostras de produtos e encaminhá-las para análise;

6. Executar a apreensão de produtos, lavrando-se o respectivo auto de apreensão;

7. Acompanhar as análises de contraprova de combustíveis líquidos automotivos e demais produtos coletados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

8. Providenciar cópia do formulário de fiscalização e encaminhá-la ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para arquivo e controle;

9. Justificar, por escrito, as eventuais insuficiências de desempenho e o não cumprimento das metas estipuladas pelo Setor de Fiscalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; ou pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

10. Receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

11. Representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições dentre outras relacionadas à proteção e defesa dos consumidores.

Penalidades:

Penalidades previstas no Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018, a depender do caso:

#### **Medidas Cautelares:**

**Art.18.** Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a autoridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar eficácia à decisão final.

#### **Multa:**

**Art.29.** Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada terão como parâmetro os critérios definidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária em substituição à extinta UFIR.

Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

...

**Art.56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Art.58.** As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Art. 59.** As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade

#### **SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA**

A Lei Municipal nº 3.657, de 23 de novembro de 2001 que trata do regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araguari, em seu art. 34, impõe obrigações às empresas de transporte, na qual podemos enquadrar medidas de enfrentamento da pandemia pre-



vistas na Deliberação nº 17/2020, quais sejam:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;
- III - informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão gerenciador aos veículos e instalações, bem como daqueles designados para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas.

Logo, aos Fiscais de Trânsito compete fiscalizar o cumprimento das medidas pelas empresas de transporte de passageiros.

Das Atribuições Funcionais dos Fiscais de Trânsito (Lei nº 6.255/2019):

1. Fiscalizar o cumprimento do Código de Postura do Município quanto à ocupação do espaço público;
2. Recolher o material apreendido ou encontrado em abandono nas vias e logradouros públicos, guardá-los em depósito, devolver-lhes ou dar-lhes destinação prevista em lei;
3. Fiscalizar o cumprimento das normas que regulamenta o exercício da atividade de mototaxistas;
4. Fiscalizar o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito no âmbito Municipal;
5. Fiscalizar o cumprimento dos serviços de transporte coletivo realizado pelas empresas prestadoras de serviço;
6. Executar outras atribuições afins.

Penalidades:

Ø **Penalidades da Lei Municipal nº 3657/2001**

...

Art. 41. As infrações aos preceitos deste regulamento, capituladas no código disciplinar, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão, ou autorização, conforme o caso.

...

Art. 44. As infrações regulamentares para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa nos graus mínimo, médio ou máximo, a critério da comissão julgadora.

Art.43. As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pela comissão julgadora, observando-se os seguintes critérios:

II - são punidas com a multa no grau mínimo, as infrações enquadradas no grupo 1, sob a seguinte numeração:

102 - Condições desfavoráveis de funcionamento, conservação e asseio dos veículos, quando sem risco à segurança.

...

Art.51. O Poder Concedente poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegu-

rar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O estudo da legislação em referência conduziu à seguinte conclusão da organização da fiscalização entre os fiscais municipais:

- 1. Fiscais Sanitários:** estabelecimento de Saúde e estabelecimento de interesse da saúde;
- 2. Fiscais do Procon:** comércio bens e de prestação de serviços não sujeitos ao controle sanitário, por exemplo: comércio lojista, bancos, seguradoras, escritórios, concessionárias de veículos, postos combustíveis, entre outros...
- 3. Fiscais de Posturas:** comércio clandestino, conduta dos cidadãos em situação de aglomerações em residências particulares, comércio, prestação de serviços, salões de festas, chácaras, canteiros centrais, praças, estacionamentos, entre outros...
- 4. Fiscais de Trânsito:** transporte de passageiros.
- 5. Fiscais do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA:** produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
- 6. Serviço de Segurança Pública:** atuação ampla em todos os setores.

Registra que as ações da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, quando do trabalho de fiscalização das medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados enquanto durar o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID – 19, deverão se restringir à fiscalização ao cumprimento das normas sanitárias para eliminar, diminuir, prevenir os riscos e agravos à saúde, bem como de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A fiscalização nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços sujeitos ao controle sanitário pela Vigilância Sanitária ou pelo Serviço de Inspeção Municipal não afasta a competência dos Fiscais do Procon e de Posturas quanto ao cumprimento das regras de distanciamento, aglomeração, uso de máscara e ações de limpeza, higienização e ventilação do ambiente. Devendo, o trabalho da VISA e do SIM, se concentrar especialmente na área de manipulação e conservação dos alimentos para eliminar riscos de contaminação pela COVID-19.

Cumpra assinalar que a Coordenação da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA devem adotar todas as providências necessárias para promoção das ações de fiscalização, devendo inclusive apresentar “Plano de Ação” em resposta as demandas direcionadas pela Coordenação da Força Tarefa de Fiscalização.

Nas hipóteses de cassação da licença e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em razão

da ausência de autorização do poder público, qualquer das fiscalizações (SANITÁRIA, SIM, PROCON, POSTURAS, TRÂNSITO) poderão requerer auxílio dos fiscais tributários, para fins de verificação do alvará de localização e funcionamento.

Na imposição de quaisquer das penalidades por eventuais transgressões as leis municipais, as autoridades fiscais municipais deverão observar o devido processo legal, nos termos consignados nas normas correlatas.

A ação fiscalizadora deverá ser iniciada e concluída pela autoridade fiscal (SANITÁRIA, SIM, PROCON, POSTURAS, TRÂNSITO) que lavrou o Auto/Termo de infração, inclusive o processo administrativo para aplicação de penalidades.

Por fim, registra-se que nos termos do art. 5º da Deliberação nº 17 do Comitê extraordinário COVI-19, os órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais também são competentes para realizar a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º da citada deliberação.

Sendo assim, a Força Tarefa de Fiscalização deverá articular, planejar e ordenar as ações de fiscalização para enfrentamento do COVID-19 determinando as ações dos fiscais municipais, podendo solicitar apoio das forças de segurança (Polícia Militar) no sentido de manter parceria, no que couber, no trabalho de fiscalização, especialmente no período noturno.

**DA RECOMENDAÇÃO:**

Face aos fundamentos legais supracitados, a Procuradoria Geral do Município de Araguari **RECOMENDA** ao Coordenador da Força Tarefa de Fiscalização, Sr. Ailton Donisete de Souza, que seja adotado o seguinte ordenamento dos trabalhos com aplicação das medidas coercitivas, os quais foram detalhados no Anexo I.

**DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:**

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários (fiscais municipais) quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes.

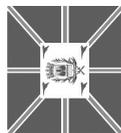
A Procuradoria Geral do Município REQUISITA ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Recomenda-se também ao Chefe do Executivo que seja editado decreto regulamentando a criação da Força Tarefa de Fiscalização e aprovando a presente recomendação para atuação dos fiscais municipais no enfrentamento da pandemia do coronavírus COVID-19, observando-se aplicação das suas disposições e de seus anexos I e II os quais a integram.

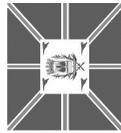
Araguari, 16 de julho de 2.020.

**Leonardo Henrique de Oliveira**

Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**  
**QUADRO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SANÇÕES CABÍVEIS.**

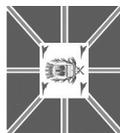
DISPOSITIVO DA DELIBERAÇÃO Nº 2203/2020, EXTRAORDINÁRIO COVID-19	ÓRGÃO FISCALIZADOR	FUNDAMENTO LEGAL EM LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS	SANÇÕES CABÍVEIS
Art.2º. Ficam vedadas: I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;	FISCAIS DE POSTURAS	Lei Municipal nº 1638/74 (Código de Posturas) ... Art.66. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias e praças públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público. Art.67. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura. Código de Posturas. ... Art.79. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se de prévia licença da Prefeitura.	Evento público ou de acesso ao público: ➢ Interrupção do Evento, Cassação da Licença e Fecchamento, em razão da ausência de autorização do Poder Público Art.170. A licença de localização poderá ser cassada: I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública; III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. §1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado. § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. ➢ Multa Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a: I - RS 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo; II - RS 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio; III - RS 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).
Art.2º. Ficam vedadas: ... II - práticas comerciais abusivas pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde; à	FISCAIS DO PROCON	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ... Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras	Art.3º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos. Art.4º. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias: I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de asspsia que impeçam propagação do vírus; II - higienização do sistema de ar-condicionado; III - manutimento, quando possível, de janelas desativadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar; IV - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19; VI - obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transporte coletivos intermunicipais e metropolitanos de
Art.2º. Ficam vedadas: ... II - práticas comerciais abusivas pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde; à	FISCAIS DO PROCON	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ... Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras	Art.3º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos. Art.4º. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias: I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de asspsia que impeçam propagação do vírus; II - higienização do sistema de ar-condicionado; III - manutimento, quando possível, de janelas desativadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar; IV - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19; VI - obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transporte coletivos intermunicipais e metropolitanos de



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



higiene e à alimentação.	FISCAIS DO PROCON	FISCAIS DE POSTURAS FISCAIS SANITÁRIOS	Decreto Municipal nº 14/2018. ANEXO ➢ Grupo I. Item 7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos. ➢ Multa Art. 28 e seguintes do mesmo Decreto. Evento público ou de acesso ao público: ➢ Interrupção do Evento, Cassação da Licença e Fecchamento, em razão da ausência de autorização do Poder Público Art.170. A licença de localização poderá ser cassada: I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública; III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. §1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado. § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. ➢ Multa Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a: I - RS 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo; II - RS 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio; III - RS 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).
práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; VIII - colobar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); ... X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)	FISCAIS DO PROCON FISCAIS DE POSTURAS FISCAIS SANITÁRIOS	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticasabusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).	
práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; VIII - colobar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); ... X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)	FISCAIS DO PROCON FISCAIS DE POSTURAS FISCAIS SANITÁRIOS	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticasabusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).	

atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. Art.57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufr), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Art.58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço. Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo. §1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual. §2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade			
---	--	--	--

práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).	FISCAIS DO PROCON FISCAIS DE POSTURAS FISCAIS SANITÁRIOS	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticasabusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).	Decreto Municipal nº 14/2018. ANEXO ➢ Grupo I. Item 7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos. ➢ Multa Art. 28 e seguintes do mesmo Decreto. Evento público ou de acesso ao público: ➢ Interrupção do Evento, Cassação da Licença e Fecchamento, em razão da ausência de autorização do Poder Público Art.170. A licença de localização poderá ser cassada: I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública; III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. §1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado. § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. ➢ Multa Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a: I - RS 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo; II - RS 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio; III - RS 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).
práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)	FISCAIS DO PROCON FISCAIS DE POSTURAS FISCAIS SANITÁRIOS	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticasabusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).	Decreto Municipal nº 14/2018. ANEXO ➢ Grupo I. Item 7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos. ➢ Multa Art. 28 e seguintes do mesmo Decreto. Evento público ou de acesso ao público: ➢ Interrupção do Evento, Cassação da Licença e Fecchamento, em razão da ausência de autorização do Poder Público Art.170. A licença de localização poderá ser cassada: I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública; III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. §1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado. § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. ➢ Multa Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a: I - RS 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo; II - RS 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio; III - RS 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).
práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)	FISCAIS DO PROCON FISCAIS DE POSTURAS FISCAIS SANITÁRIOS	Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticasabusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) ... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).	Decreto Municipal nº 14/2018. ANEXO ➢ Grupo I. Item 7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos. ➢ Multa Art. 28 e seguintes do mesmo Decreto. Evento público ou de acesso ao público: ➢ Interrupção do Evento, Cassação da Licença e Fecchamento, em razão da ausência de autorização do Poder Público Art.170. A licença de localização poderá ser cassada: I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública; III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. §1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado. § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. ➢ Multa Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a: I - RS 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo; II - RS 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio; III - RS 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).

**Penalidades previstas no Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018, a depender do caso**  
CAUTELARES  
➢ MEDIDAS  
Art.18. Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



passageiros;  
§1º A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados e em PE quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metro, trem urbano ou veículo articulado.  
§2º A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a capacidade de passageiros sentados quando se tratar o inciso XVI do art.5º do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007.  
§3º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seifra poderá instruir horário diferenciado para os serviços de transporte coletivo sob sua competência durante o estado de calamidade pública, observadas as limitações de lotação de que trata este artigo.  
§4º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverão realizar marcações no interior do veículo para garantir o espaçamento mínimo e a capacidade máxima dos passageiros transportados em pé, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seifra  
§5º Enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, o usuário acima de 65 anos terá a prioridade de transporte coletivo metropolitano de passageiros, nos termos da Lei nº

...  
Art.79. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se de prévia licença da Prefeitura.  
Lei Municipal nº 3657, de 23 de novembro de 2001.  
"Contém o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araguari, dando outras providências.  
...  
Art.34. São obrigações das empresas:  
I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;  
II - manter em ordem os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;  
III - informar ao órgão gerenciador as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;  
IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;  
V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão gerenciador aos veículos e instalações, bem como daqueles designados para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;  
...  
LC nº 116/2015 "Institui o Código de Saúde do Município de Araguari".  
...

estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a autoridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares antecedente e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar eficácia à decisão final.  
...  
MULTA  
Art.29. Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada terão como parâmetro os critérios definidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária em substituição à extinta UFIR.  
Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)  
...  
Art.56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:  
I - multa;  
II - apreensão do produto;  
III - inutilização do produto;  
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;  
V - proibição de fabricação do produto;  
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;  
VII - suspensão temporária de atividade;  
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;  
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;  
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;  
XI - intervenção administrativa;  
XII - imposição de contrapropaganda.  
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



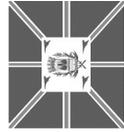
Art.198. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta: I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados; II - serviço de apoio ao diagnóstico e terapêutico; III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores; Art.199. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde: I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de: a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insusos farmacêuticos e correlatos; b) produtos de higiene, saneantes e domissanitários e correlatos; c) perfumes, cosméticos e correlatos; d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos; e) artigos de uso médico, odontológico

Art.295. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de: I - advertência; II - apreensão de produtos; III - inutilização de produtos; IV - interdição do produto; V - suspensão de venda; VI - suspensão de fabricação do produto; VII - interdição parcial ou total de estabelecimento; VIII - cancelamento da licença sanitária; IX - proibição de propaganda; X - imposição de mensagem retificada; XI - suspensão de propaganda; XII - suspensão de publicidade; XIII - multa.  
Art.297. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, os quais visam à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de: I - advertência; II - apreensão de produtos; III - inutilização de produtos; IV - interdição do produto; V - suspensão de venda; VI - suspensão de fabricação do produto; VII - interdição parcial ou total de estabelecimento; VIII - cancelamento da licença sanitária; IX - proibição de propaganda; X - imposição de mensagem retificada; XI - suspensão de propaganda; XII - suspensão de publicidade; XIII - multa.  
Art. 299 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita

Art.198. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta: I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados; II - serviço de apoio ao diagnóstico e terapêutico; III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores; Art.199. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde: I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de: a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insusos farmacêuticos e correlatos; b) produtos de higiene, saneantes e domissanitários e correlatos; c) perfumes, cosméticos e correlatos; d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos; e) artigos de uso médico, odontológico



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



21.121, de 3 de janeiro de 2014, e do transporte comercial de que trata o inciso XVI do art. 5º do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, exclusivamente entre os horários de 9h às 16h e de 20h às 4h".  
§6º A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedir-lhes de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscaras de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007.  
Art.5º. Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

Art. 174 São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:  
I - drogas, medicamentos e imunobiológicos, insusos farmacêuticos e produtos para saúde; II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados; III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes; IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos; V - produtos tóxicos e radioativos; VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde; VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais; IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde; Parágrafo único. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeirada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.  
...

atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.  
Art.57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.  
Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a dez vezes e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Uifr), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.  
Art.58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.  
Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando a gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.  
§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.  
§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desconsoelharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade  
-----  
Lei Complementar nº 116/2015 (Código de Saúde)



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



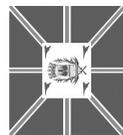
ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;  
II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;  
III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d água e saneamento;  
IV - os de hospedagem de qualquer natureza;  
V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;  
VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;  
VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;  
VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrolórios, cemitérios, crematórios e congêneres;  
IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;  
X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;  
XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou

o infrator à pena de:  
I - advertência;  
II - apreensão de produtos;  
III - inutilização de produtos;  
IV - interdição parcial ou total de estabelecimento;  
V - cancelamento da licença sanitária;  
VI - multa.  
Art.305. A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indicio de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.  
§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.  
§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objetos da ação fiscalizadora.

Art.198. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta: I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados; II - serviço de apoio ao diagnóstico e terapêutico; III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores; Art.199. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde: I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de: a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insusos farmacêuticos e correlatos; b) produtos de higiene, saneantes e domissanitários e correlatos; c) perfumes, cosméticos e correlatos; d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos; e) artigos de uso médico, odontológico

Art.295. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de: I - advertência; II - apreensão de produtos; III - inutilização de produtos; IV - interdição do produto; V - suspensão de venda; VI - suspensão de fabricação do produto; VII - interdição parcial ou total de estabelecimento; VIII - cancelamento da licença sanitária; IX - proibição de propaganda; X - imposição de mensagem retificada; XI - suspensão de propaganda; XII - suspensão de publicidade; XIII - multa.  
Art.297. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, os quais visam à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de: I - advertência; II - apreensão de produtos; III - inutilização de produtos; IV - interdição do produto; V - suspensão de venda; VI - suspensão de fabricação do produto; VII - interdição parcial ou total de estabelecimento; VIII - cancelamento da licença sanitária; IX - proibição de propaganda; X - imposição de mensagem retificada; XI - suspensão de propaganda; XII - suspensão de publicidade; XIII - multa.  
Art. 299 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita

Art.198. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta: I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados; II - serviço de apoio ao diagnóstico e terapêutico; III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores; Art.199. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde: I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de: a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insusos farmacêuticos e correlatos; b) produtos de higiene, saneantes e domissanitários e correlatos; c) perfumes, cosméticos e correlatos; d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos; e) artigos de uso médico, odontológico

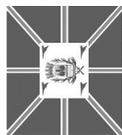


PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO

	<p>proprio ao desenvolvimento de animais sintropicos;</p> <p>XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.</p> <p>Art.200. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:</p> <p>I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;</p> <p>II - usar e expor ao consumo somente produtos registrados pelo órgão competente;</p> <p>III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços, e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;</p> <p>IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas;</p> <p>V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem, conforme legislação específica;</p> <p>VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos</p>	<p>VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.</p> <p>Parágrafo único. As autoridades sanitárias municipais deverão colaborar com a União e o Estado, no controle sanitário de produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente; ióxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infecciantes e radioativos.</p>	<p>Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)</p> <p>Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)</p> <p>... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017).</p> <p>Lei Municipal nº 1638/74 (Código de Posturas)</p> <p>Art.66. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias e praças públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.</p> <p>Art.67. Nenhum divertimento público</p>	<p>Penalidades previstas no Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018, a depender do caso</p> <p>MEIDAS CAUTELARES</p> <p>Art.18. Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a autoridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar eficácia à decisão final.</p> <p>MULTA</p> <p>Art.29. Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada terão como parâmetro os critérios definidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária em substituição à extinta UFIR.</p> <p>Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)</p> <p>... Art.56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas,</p>	<p>VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.</p> <p>Parágrafo único. As autoridades sanitárias municipais deverão colaborar com a União e o Estado, no controle sanitário de produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente; ióxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infecciantes e radioativos.</p>
--	---	--	---	--	--



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO

	<p>produtos e dos serviços, sempre que solicitado;</p> <p>VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;</p> <p>VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;</p> <p>X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.</p> <p>Art.214. São produtos de interesse da saúde:</p> <p>I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;</p> <p>II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;</p> <p>III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;</p> <p>IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;</p> <p>V - perfumes, cosméticos e correlatos;</p> <p>VI - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;</p>	<p>VI - museus, bibliotecas e centros culturais.</p> <p>Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:</p> <p>... III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rotulagem e organização pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.</p> <p>Art. 7º. Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:</p> <p>I - suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;</p>	<p>FISCALS DE POSTURAS</p> <p>FISCALS SANITÁRIOS</p> <p>FISCALS DE POSTURAS</p>	<p>Lei Municipal nº 5911, de 10 de agosto de 2017 "Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo".</p> <p>Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência exclusiva do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal da Fazenda.</p> <p>Art. 3º Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora de eventos deverá apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:</p> <p>I - laudo da liberação das instalações da Feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndio;</p> <p>II - certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal local, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS e FGTS;</p> <p>III - relação dos participantes no evento, fornecida pela empresa organizadora, inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes;</p> <p>IV - liberação do Fisco Estadual de Minas Gerais, mediante apresentação de carimbo nas notas fiscais, de</p>	<p>sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:</p> <p>I - multa;</p> <p>II - apreensão do produto;</p> <p>III - inutilização do produto;</p> <p>IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;</p> <p>V - proibição de fabricação do produto;</p> <p>VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;</p> <p>VII - suspensão temporária de atividade;</p> <p>VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;</p> <p>IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;</p> <p>X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;</p> <p>XI - intervenção administrativa;</p> <p>XII - imposto de contrapropaganda.</p> <p>Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.</p> <p>Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vanagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a dez vezes e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufr), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.</p> <p>Art.58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento</p>
--	--	--	---	--	---



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



transfêrencia de mercadorias a serem vendidas na feira, das empresas com registro no ICMS, em outro domicílio; V - relação do Fisco Estadual de Minas Gerais das empresas de outro domicílio fiscal, que foram liberadas para participarem da feira;

VI - comprovação do Fisco Estadual de que o evento e seus participantes cumpriam integralmente os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRE) nº 45/98;

VII - laudo de liberação da Secretaria Municipal de Saúde (Alvará Sanitário);

VIII - documento firmado por engenheiro civil, inscrito no CREA, atestando que a estrutura do evento atende as normas da ABNT;

IX - comprovante de entrega de convites às entidades representativas do comércio e indústria local, bem como a CDL, ACIA E FIEMG;

X - croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes;

XI - comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira;

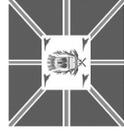
XII - comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento;

XIII - comprovante do apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para segurança do público presente durante todo o evento;

13



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



XIV - apresentar certidão negativa de débitos do imóvel nas esferas municipal, estadual e federal;

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com um prazo de sessenta (60) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º A expedição do alvará será concedida após a apresentação de toda a documentação, conforme incisos e parágrafo do presente artigo, sendo validado somente pelo Secretário da Fazenda.

Art. 6º Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se, no mesmo período da realização desta, observado o calendário oficial do Município, já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Município de Araguari - Minas Gerais ou pelas entidades representativas do comércio.

§ 2º Caso seja constatado que as informações prestadas para o pedido de liberação do evento não estejam sendo cumpridas, a liberação do alvará para a feira ficará suspensa por tempo indeterminado ou até a comprovação do atendimento a todos os requisitos referidos no art. 3º desta Lei.

14



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar Municipal nº 138/2017:

"Estabelece condições complementares para a realização de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, dando outras providências."

... Art. 2º Parágrafo único. Somente após a realização de inspeção de que trata o caput deste artigo e a emissão do respectivo laudo técnico por parte do órgão público competente, atestando que os equipamentos de entretenimento estão em condições de serem utilizados pelas pessoas, e pagamento da merende laxa, poderá ser expedido o concorrente Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento ou licença correlata.

LC nº 116/2015 "Institui o Código de Saúde do Município de Araguari".

... Art. 174 São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas,

15



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



materias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeirada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

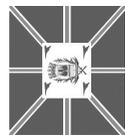
... Art.198. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - serviço de apoio ao diagnóstico e terapêutico;

III - serviço de sangue,

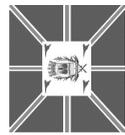
16



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



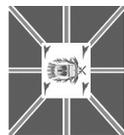
			<p>registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;</p> <p>II - usar e expor ao consumo somente produtos registrados pelo órgão competente;</p> <p>III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços, e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;</p> <p>IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas;</p> <p>V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem, conforme legislação específica;</p> <p>VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;</p> <p>VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;</p> <p>VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com</p>
--	--	--	---



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



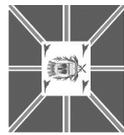
			<p>hemocomponentes e hemoderivados;</p> <p>IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.</p> <p><b>Art.199.</b> Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:</p> <p>I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, desconaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de: medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;</p> <p>b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;</p> <p>c) perfumes, cosméticos e correlatos;</p> <p>d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, condjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;</p> <p>e) artigos de uso médico, odomológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;</p> <p>II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;</p> <p>III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água</p>
--	--	--	---



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



			<p>legislação vigente;</p> <p>IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;</p> <p>X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.</p> <p><b>Art.214.</b> São produtos de interesse da saúde:</p> <p>I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;</p> <p>II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;</p> <p>III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;</p> <p>IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;</p> <p>V - perfumes, cosméticos e correlatos;</p> <p>VI - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;</p> <p>VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.</p> <p>Parágrafo único. As autoridades sanitárias municipais deverão colaborar com a União e o Estado, no controle sanitário de produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente; tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos</p>
--	--	--	---



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



			<p>e de saneamento;</p> <p>IV - os de hospedagem de qualquer natureza;</p> <p>V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;</p> <p>VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;</p> <p>VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;</p> <p>VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;</p> <p>IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;</p> <p>X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;</p> <p>XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;</p> <p>XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.</p> <p><b>Art.200.</b> Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:</p> <p>I - observar os padrões específicos de</p>
--	--	--	---



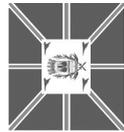
PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>Art.7º</p> <p>II - restringir visitas a centros de convivência de idosos e serviços de acolhimento institucional de idosos;</p>	<p>Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015 (Código de Saúde do Município de Araguari).</p> <p>Art. 199,...</p> <p>IV - os de hospedagem de qualquer natureza;</p> <p>FISCAISSANTARIOS</p>	<p>Art.295. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - apreensão de produtos;</p> <p>III - inutilização de produtos;</p> <p>IV - interdição do produto;</p> <p>V - suspensão de venda;</p> <p>VI - suspensão de fabricação do produto;</p> <p>VII - interdição parcial ou total de estabelecimento;</p> <p>VIII - cancelamento da licença sanitária;</p> <p>IX - proibição de propaganda;</p> <p>X - imposição de mensagem retificadora;</p> <p>XI - suspensão de propaganda;</p> <p>XII - suspensão de publicidade;</p> <p>XIII - multa.</p> <p>Art.297. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, os quais visam à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - apreensão de produtos;</p> <p>III - inutilização do produto;</p> <p>IV - interdição do produto;</p> <p>V - suspensão de venda;</p> <p>VI - suspensão de fabricação do produto;</p> <p>VII - interdição parcial ou total de estabelecimento;</p> <p>VIII - cancelamento da licença sanitária;</p> <p>IX - proibição de propaganda;</p> <p>X - imposição de mensagem retificadora;</p> <p>XI - suspensão de propaganda;</p> <p>XII - suspensão de publicidade;</p> <p>XIII - multa.</p> <p>Art. 299 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-</p>
--	---	---



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>Art.7º</p> <p>III - em relação aos serviços de transporte de passageiros:</p> <p>a) limitar a locação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere art. 4º;</p> <p>b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:</p> <p>I - adocção de cidadãos pessoais,</p>	<p>FISCAIS PROCON</p> <p>Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)</p> <p>Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)</p> <p>... XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)</p> <p>Lei Municipal nº 3657, de 23 de novembro de 2001.</p> <p>"Contém o Regulamento dos Serviços de</p>	<p>primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - apreensão de produtos;</p> <p>III - inutilização de produtos;</p> <p>IV - interdição parcial ou total de estabelecimento;</p> <p>V - cancelamento da licença sanitária;</p> <p>VI - multa.</p> <p>Art.305. A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado índice de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população. § 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva. § 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.</p> <p>Penalidades previstas no Decreto Municipal nº 14/2018.</p> <p>CAUTELARES</p> <p>Art.18. Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a autoridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo -PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar eficácia a decisão final.</p> <p>Art. 29. Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada terão como parâmetro os critérios definidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária em substituição à extinta UFR.</p>
--	---	--



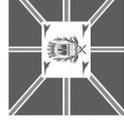
PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



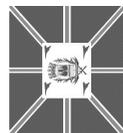
<p>sobretdo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;</p> <p>2 - manutenção da limpeza dos veículos;</p> <p>3 - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado</p> <p>... §1º A limitação de lotação a que se refere a alínea "a" do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.</p>	<p>Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Araguari, dando outras providências.</p> <p>Art.34. São obrigações das empresas:</p> <p>I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;</p> <p>II - manter em ordem os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;</p> <p>III - informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;</p> <p>IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;</p> <p>V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão gerenciador aos veículos e instalações, bem como daqueles designados para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;</p>	<p>Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)</p> <p>Art.56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:</p> <p>I - multa;</p> <p>II - apreensão do produto;</p> <p>III - inutilização do produto;</p> <p>IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;</p> <p>V - proibição de fabricação do produto;</p> <p>VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;</p> <p>VII - suspensão temporária de atividade;</p> <p>VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;</p> <p>IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;</p> <p>X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;</p> <p>XI - intervenção administrativa;</p> <p>XII - imposição de contrapropaganda.</p> <p>Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.</p> <p>Art.57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três mil e oitocentas e noventa e nove vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufr), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.</p> <p>Art.58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do</p>
--	---	--



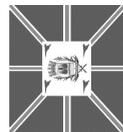
PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.</p> <p>Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidente na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.</p> <p>§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.</p> <p>§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade</p>	<p>Penalidades da Lei Municipal nº 3657/2001</p> <p>Art. 41. As infrações aos preceitos deste regulamento, capituladas no código disciplinar, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência</p> <p>II - interdição do veículo;</p> <p>III - suspensão da execução dos serviços;</p> <p>IV - cassação da concessão, ou autorização, conforme o caso.</p> <p>Art.44. As infrações regulamentares para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa nos graus mínimo, médio ou máximo, a critério da comissão julgadora.</p> <p>Art.43. As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pela comissão julgadora, observando-se os seguintes critérios:</p> <p>II - são punidas com a multa no grau mínimo, as infrações enquadradas no grupo I, sob a seguinte numeração:</p>	<p>fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.</p> <p>Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidente na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.</p> <p>§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.</p> <p>§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade</p>
--	--	--



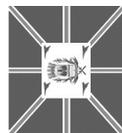
PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



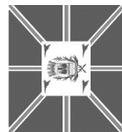
PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;</p> <p>VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;</p> <p>IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde;</p> <p>XI - intervenção administrativa;</p> <p>XII - imposição de contrapropaganda.</p> <p>Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.</p> <p>Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou consumidor nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufr), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.</p> <p>Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.</p> <p>Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a</p>	<p>VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;</p> <p>VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;</p> <p>IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde;</p> <p>XI - intervenção administrativa;</p> <p>XII - imposição de contrapropaganda.</p> <p>Parágrafo único. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeirada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.</p> <p>... Art.198. Para os efeitos desta Lei complementar considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta: I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;</p> <p>II - serviço de apoio ao diagnóstico e terapêutico;</p> <p>III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;</p> <p>IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.</p> <p>Art.199. Para os efeitos desta Lei complementar, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da</p>	<p>IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;</p> <p>V - proibição de fabricação do produto;</p> <p>VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;</p> <p>VII - suspensão temporária de atividade;</p> <p>VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;</p> <p>IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;</p> <p>X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;</p> <p>XI - intervenção administrativa;</p> <p>XII - imposição de contrapropaganda.</p> <p>Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.</p> <p>Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou consumidor nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufr), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.</p> <p>Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.</p> <p>Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a</p>
---	---	---



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:</p> <p>a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;</p> <p>b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;</p> <p>c) perfumes, cosméticos e correlatos;</p> <p>d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;</p> <p>e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;</p> <p>II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;</p> <p>III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;</p> <p>IV - os de hospedagem de qualquer natureza;</p> <p>V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;</p> <p>VI - os de lazer e diversão, ginástica e</p>	<p>de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o infrecedor reincidente na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.</p> <p>§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.</p> <p>§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselhem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade</p>	<p>manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:</p> <p>a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;</p> <p>b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;</p> <p>c) perfumes, cosméticos e correlatos;</p> <p>d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;</p> <p>e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;</p> <p>II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;</p> <p>III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;</p> <p>IV - os de hospedagem de qualquer natureza;</p> <p>V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;</p> <p>VI - os de lazer e diversão, ginástica e</p>
--	---	--

<p>102 - Condições desfavoráveis de funcionamento, conservação e asseio dos veículos, quando sem risco à segurança.</p> <p>Art.51. O Poder Concedente poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais. (Redação dada pela Lei nº 5.337/2014)</p> <p>➢ Lei Municipal nº 1638/74 (Código de Posturas)</p> <p>Se não tiver alvará de localização e funcionamento: interdição</p> <p>Art.170. A licença de localização poderá ser cassada:</p> <p>I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; do mesmo endereço, bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública;</p> <p>III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; ou</p> <p>IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.</p> <p>§1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.</p> <p>§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreva este Capítulo.</p> <p>Multa</p> <p>Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:</p> <p>I - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;</p> <p>II - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;</p> <p>III - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).</p> <p>➢ Penalidades previstas no Decreto Municipal nº 14/2018</p> <p>ANEXO ÚNICO</p> <p>As infrações à legislação consumerista, para fins de aferição de</p>	<p>Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)</p> <p>Art.4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Atendidos os seguintes princípios: <a href="#">Relação: <u>clula: <u>rela: <u>Lei nº 9.008, de 21.3.1995</u></u></u></a></p> <p>... Art.6º. São direitos básicos do consumidor:</p> <p>I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.</p> <p>... Art.8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações</p>	<p>necessárias e adequadas a seu respeito.</p> <p>Art. 55...</p> <p>... § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizam e controlam a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.</p> <p>... ➢ LC nº 116/2015 "Insitui o Código de Saúde do Município de Araguari".</p> <p>Art. 174-São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:</p> <p>I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;</p> <p>II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;</p> <p>III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;</p> <p>IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;</p> <p>V - produtos tóxicos e radioativos;</p> <p>VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;</p> <p>III - inutilização do produto;</p>
--	---	--



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



			<p>práticas desportivas;</p> <p>VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;</p> <p>VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necroléris, cemitérios, crematórios e congêneres;</p> <p>IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;</p> <p>X - os que prestam serviços de lavanderia, conservação e congêneres;</p> <p>XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;</p> <p>XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.</p> <p><b>Art.200.</b> Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:</p> <p>I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;</p> <p>II - usar e expor ao consumo somente produtos registrados pelo órgão competente;</p> <p>III - manter instalações e equipamentos</p>
--	--	--	--



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



			<p>em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços, e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;</p> <p>IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas;</p> <p>V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem, conforme legislação específica;</p> <p>VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;</p> <p>VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;</p> <p>VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;</p> <p>X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na</p>
--	--	--	--



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



			<p>forma prevista na legislação vigente.</p> <p><b>Art.214.</b> São produtos de interesse da saúde:</p> <p>I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insísimos farmacêuticos e correlatos;</p> <p>II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;</p> <p>III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;</p> <p>IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodálise e outros serviços de interesse da saúde;</p> <p>V - perfumes, cosméticos e correlatos;</p> <p>VI - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;</p> <p>VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.</p> <p>Parágrafo único. As autoridades sanitárias municipais deverão colaborar com a União e o Estado, no controle sanitário de produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos</p> <p><b>Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015 (Código de Saúde do Município de Araguari).</b></p> <p>➤ <b>FISCAIS SANITÁRIOS</b></p>
			<p><b>Art.8º.</b> Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:</p> <p>I - Indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;</p>
			<p><b>Se não tiver alvará de localização e funcionamento.</b></p> <p><b>Art.170.</b> A licença de localização poderá ser cassada:</p> <p>I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;</p> <p>II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública;</p> <p>III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;</p> <p>IV - por solicitação de autoridade competente, provados os</p>



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



			<p>II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;</p> <p>III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, frigoríficos, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;</p> <p>IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;</p> <p>V - distribuidoras de gás;</p> <p>VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;</p> <p>VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;</p> <p>VIII - agências bancárias e similares;</p> <p>X - cadeia industrial de alimentos;</p> <p>X - atividades agro-silvipastoris e agroindustriais;</p> <p>XI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e hospedagem e conectividade;</p>
			<p>motivos que fundamentarem a solicitação.</p> <p>§1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.</p> <p>§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.</p> <p>➤ <b>Multa</b></p> <p><b>Art.81.</b> Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:</p> <p>I - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;</p> <p>II - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;</p> <p>III - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999).</p> <p><b>Penalidades previstas no Decreto Municipal nº 14/2018 ANEXO ÚNICO</b></p> <p>As infrações à legislação consumerista, para fins de aferição de sua gravidade, de acordo com a sua natureza e potencial ofensivo (NAT - art. 35, § 3º deste Decreto), ficam classificadas em grupos, assim definidos:</p> <p><b>GRUPO I:</b></p> <p>7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos.</p> <p><b>MEDIDAS CAUTELARES</b></p> <p><b>Art.18.</b> Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a autoridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares, antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar a eficácia à decisão final.</p> <p><b>Art.29.</b> Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada.</p>
			<p>➤ <b>Lei Municipal nº 1638/74 (Código de Posturas)</b></p> <p><b>Art.130.</b> A instalação de Postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.</p> <p>§1º: A Prefeitura poderá negar a licença se constatar que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.</p> <p>§2º: A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.</p> <p>➤ <b>Lei Federal nº 8.078/90 (Código</b></p>





PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



diversos destinados à alimentação humana;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenamento;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepósitos;

k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

V - incorrerá nas mesmas penalidades previstas no inciso anterior:

a) os que infringirem os dispositivos legais, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepósitos, referentes ao aproveitamento condicional;

b) os que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

c) os responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

d) os que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entropósito respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Sanitária;

e) os responsáveis pela expedição de produtos de origem animal para o comércio intermunicipal e interestadual contrariando a presente Lei Complementar e seu Regulamento;

f) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animais novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) os que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive

37



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

h) os que desobedecerem ou ignorarem os preceitos de bem-estar animal, dispostos em legislação e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

i) os que desobedecerem ou ignorarem as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

j) os que omitirem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

k) os que utilizarem processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

l) os que não cumprirem os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, relativos aos planos de ação, fiscalizações, atuações, intimações ou notificações;

m) os que elaborarem produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição, registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VI - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IV e V deste artigo;

VII - multa grave: de 500 UFRA's a 1.000 UFRA's;

a) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos não registrados no SIM, SIE ou SIF ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

c) aos que lançarem mão de notas fiscais, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

d) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem

38



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

e) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

f) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da inspeção municipal;

g) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

h) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem produtos para o comércio municipal, intermunicipal e interestadual, produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

i) utilizar produtos com prazo de validade vencida, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;

j) construir, ampliar ou reformar instalações, sem a prévia aprovação do Departamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

k) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

l) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VIII - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso VII deste artigo;

IX - multa gravíssima de 1.000 UFRA's a 5.000 UFRA's:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de

39



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias e comentários vagiçais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo órgão fiscalizador (federal, estadual, municipal);

d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei Complementar ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sopegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

i) as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção municipal, estadual ou federal;

j) aos que venderem ou tentarem vender gorduras para pastelaria como margarina, aos que venderem ou tentarem vender margarina industrial como margarina de mesa, aos que venderem ou tentarem vender margarina por manteiga e aos que infringirem o disposto nas legislações vigentes;

k) expedir ou distribuir produtos de um estabelecimento falsamente registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SIF, SISBI ou SIF;

l) prestar ou apresentar informações, declarações ou

40





		<p>e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das circunstâncias que sejam preponderantes.</p> <p>§ 4º Configura-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.</p> <p>§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.</p> <p>§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.</p> <p>§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei Complementar, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)</p> <p>Lei Complementar nº 116/2015 (Código de Saúde)</p> <p>Art.295. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - advertência;</li> <li>II - apreensão de produtos;</li> <li>III - inutilização de produtos;</li> <li>IV - interdição do produto;</li> <li>V - suspensão de venda;</li> <li>VI - suspensão de fabricação do produto;</li> <li>VII - interdição parcial ou total de estabelecimento;</li> <li>VIII - cancelamento da licença sanitária;</li> <li>IX - proibição de propaganda;</li> <li>X - imposição de mensagem reformatória;</li> <li>XI - suspensão de propaganda;</li> <li>XII - suspensão de publicidade;</li> <li>XIII - multa.</li> </ul>
--	--	---



		<p>Art.297. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, os quais visam à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - advertência;</li> <li>II - apreensão de produtos;</li> <li>III - inutilização de produtos;</li> <li>IV - interdição do produto;</li> <li>V - suspensão de venda;</li> <li>VI - suspensão de fabricação do produto;</li> <li>VII - interdição parcial ou total de estabelecimento;</li> <li>VIII - cancelamento da licença sanitária;</li> <li>IX - proibição de propaganda;</li> <li>X - imposição de mensagem reformatória;</li> <li>XI - suspensão de propaganda;</li> <li>XII - suspensão de publicidade;</li> <li>XIII - multa.</li> </ul> <p>Art. 299 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - advertência;</li> <li>II - apreensão de produtos;</li> <li>III - inutilização de produtos;</li> <li>IV - interdição parcial ou total de estabelecimento;</li> <li>V - cancelamento da licença sanitária;</li> <li>VI - multa.</li> </ul> <p>Art.305. A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.</p> <p>§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.</p> <p>§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objetos da ação fiscalizadora.</p>
--	--	--

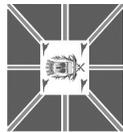


**Anexo II**  
**QUADRO ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE FISCAIS MUNICIPAIS**  
(LEI Nº 6.255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019)

<p><b>Denominação: FISCAL DE POSTURAS</b></p> <p><b>ATRIBUIÇÕES.</b> Verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais; Orientar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais; Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e aos serviços que prestam; Verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; Verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos; Inspeccionar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário e organização; Apreender mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; Receber as mercadorias e bens apreendidos e guardá-los em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas; Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou outros locais; Iniciar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais; Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades; Executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos; Executar outras atribuições afins.</p>
---



<p><b>ATRIBUIÇÕES.</b> Fiscalizar o cumprimento do Código de Postura do Município quanto à ocupação do espaço público; Recolher o material apreendido ou encontrado em abandono nas vias e logradouros públicos, guardá-los em depósito, devolver-lhes ou dar-lhes destinação prevista em lei; Fiscalizar o cumprimento das normas que regulamenta o exercício da atividade de mototaxistas; Fiscalizar o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito no âmbito Municipal; Fiscalizar o cumprimento dos serviços de transporte coletivo realizado pelas empresas prestadoras de serviço; Executar outras atribuições afins.</p> <p><b>Denominação: FISCAL DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON</b></p> <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b> Fiscalizar as relações de consumo e aplicar, mediante processo administrativo, as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, ou em outras normas pertinentes à defesa do consumidor; Atender às solicitações de fiscalização das relações de consumo emitidas pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; ou pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, podendo conduzir o veículo destinado à realização dos trabalhos de fiscalização; Expedir notificações aos fornecedores, requerendo informações sobre reclamações apresentadas por consumidores, ou de ofício, sempre que entender necessário; Promover estudos e pesquisas de interesse do consumidor, juntamente com o Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; Registrar as irregularidades apuradas nas fiscalizações das relações de consumo mediante registro fotográfico, sempre que possível; Manter-se informado sobre as legislações aplicáveis à defesa do consumidor, adquirindo conhecimentos técnicos suficientes para apresentar um trabalho correto e condizente com a sua atuação; Coletar amostras de produtos e encaminhá-las para análise; Executar a apreensão de produtos, lavrando-se o respectivo auto de apreensão; Acompanhar as análises de contraprova de combustíveis líquidos automotivos e demais produtos coletados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; Providenciar cópia do formulário de fiscalização e encaminhá-la ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para arquivamento e controle; Justificar, por escrito, as eventuais insuficiências de desempenho e o não cumprimento das metas estipuladas pelo Setor de Fiscalização do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; ou pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.</p>
---

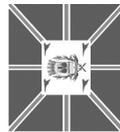


PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>Receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;</p> <p>Representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições dentre outras relacionadas à proteção e defesa dos consumidores.</p>
<p><b>Denominação: FISCAL SANITÁRIO (atribuições comuns a todas as especialidades)</b></p>
<p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>Fiscalizar e orientar no cumprimento da legislação sanitária;</p> <p>Executar vistorias em estabelecimentos comerciais, industriais para liberação de alvará sanitário;</p> <p>Fiscalizar as atividades e ambientes para se detectar situações ou comportamentos individuais ou de grupos, nocivos à saúde coletiva;</p> <p>Fiscalização de áreas de risco para a saúde pública;</p> <p>Coleta de material para análise em laboratório;</p> <p>Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços de saúde, em face dos artigos e alimentos que expõem, fabricarem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestem;</p> <p>Intimar, autuar, estabelecer prazos, lavrar autos de infração e de coletas de amostras, redigir termos, aplicar multas e tomar outras providências relativas aos violadores da legislação sanitária;</p> <p>Realizar sindicâncias, especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;</p> <p>Elaborar relatórios de inspeção;</p> <p>Emitir laudos técnicos;</p> <p>Realizar palestras de educação sanitária;</p> <p>Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;</p> <p>Realizar campanhas de levantamento de vetores e neodes;</p> <p>Prestar informações em processos que lhes forem submetidos à apreciação;</p> <p>Manter a organização e harmonia no ambiente de trabalho;</p> <p>Participar de cursos de aperfeiçoamento e treinamento;</p> <p>Responsabilizar pelo material de sua responsabilidade;</p> <p>Executar outras atribuições afins.</p>
<p><b>Denominação: FISCAL AMBIENTAL</b></p>
<p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>Receber e vistoriar denúncias atendidas pelo telefone sobre poluição sonora;</p>

49



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



<p>Fiscalizar empreendimentos potencialmente poluidores;</p> <p>Fiscalizar a vigência de licenciamentos ambientais;</p> <p>Receber e vistoriar possíveis danos ambientais oriundos de denúncias;</p> <p>Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;</p> <p>Responder por escrito intimações do Ministério Público;</p> <p>Notificar pessoas físicas ou jurídicas que estejam causando danos ambientais;</p> <p>Autuar infratores das legislações ambientais em vigor;</p> <p>Fiscalizar o arranquio e replantio de árvores da arborização urbana;</p> <p>Auxiliar o Ministério Público no cumprimento de diligências requisitadas;</p> <p>Orientar a população sobre a legislação ambiental vigente;</p> <p>Realizar medições sonoras através de equipamentos específico e emitir relatórios de impacto sonoro;</p> <p>Fiscalizar estabelecimentos comerciais e industriais quanto ao cumprimento da Lei 78.302 (Lei do Silêncio);</p> <p>Auxiliar a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente no cumprimento da legislação em vigor;</p> <p>Vistoriar e fiscalizar veículos de propaganda volante e qualquer estabelecimento com equipamento sonoro;</p> <p>Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;</p> <p>Notificar a autuar os transgressores da legislação voltadas à poluição sonora;</p> <p>Executar outras atribuições afins.</p>
---

50

**Correio Oficial**



**Acompanhe  
também pela  
internet!**

**www.araguari.mg.gov.br**

**DECRETO Nº 127, de 23 de julho de 2020.**

“Normatiza o trabalho de notificação, monitoramento e encerramento dos casos suspeitos e confirmados para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), especialmente COVID-19, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), assim como a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da referida Lei;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 059, de 11 de abril de 2020 que aprovou o Plano de Resposta Hospitalar Municipal ao COVID-19 e o Plano de Contingência Operativo – COVID-19;

CONSIDERANDO a competência municipal, através da Vigilância Epidemiológica, para acompanhar, controlar e avaliar os dados em tempo real no enfrentamento da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as notificações, monitoramentos e encerramentos dos casos suspeitos e confirmados por COVID-19 no âmbito do município de Araguari,

**DECRETA:**

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo normatizar o trabalho de notificação, monitoramento e encerramento dos casos suspeitos e confirmados para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), especialmente COVID-19, no âmbito do Município de Araguari.

Parágrafo único. A chefia dos trabalhos de que trata o caput deste artigo, será exercida pela Coordenação da Vigilância Epidemiológica.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Epidemiologia, é o órgão responsável pela notificação, monitoramento e encerramento dos casos suspeitos e confirmados para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), especialmente COVID-19, assim como pelo registro dos dados nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, especialmente, e-SUS, Sistema de Informação de Agravos de Notificações – SINAN, Sistema de Informações de Vigilância Epidemiológica da Gripe –

SIVEP e as Declarações de Óbitos.

Parágrafo único. A Declaração de Óbito – D.O. de que trata o caput deste artigo, observará as orientações contidas na Resolução nº 1, de 6 de abril de 2020 do Ministério da Saúde, que regulamenta o preenchimento da Declaração de Óbito frente à Pandemia do COVID-19.

Art. 3º Os serviços da rede pública e privada de saúde informarão à Coordenação da Vigilância Epidemiológica os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 para abertura do protocolo de notificação, monitoramento e encerramento do COVID-19 e respectivos registros nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

§ 1º A comunicação de que se refere o caput deste artigo, será realizada em caráter compulsório que tratam os arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015.

§ 2º Os serviços de saúde da rede pública e privada são responsáveis pela veracidade e completude das informações prestadas, devendo observar as orientações de preenchimento emitido pela Vigilância Epidemiológica, conforme formulário que compõe o Anexo I deste Decreto.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a Vigilância Epidemiológica realizará a notificação:

I - dos laboratórios habilitados a realizarem os exames de detecção do COVID-19 localizados no território do Município de Araguari, para devido cumprimento da determinação contida neste artigo, sob pena de incorrer em infração sanitária prevista no § 4º do art. 63 da Lei Complementar nº 116/2015 (Código de Saúde do Município de Araguari);

II - de todo e qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que deixar de cumprir as determinações legais no que tange a notificação compulsória de doenças e/ou não preenchimento adequado do formulário de notificação padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O monitoramento dos indivíduos que se enquadrem em situação de possível contaminação (casos suspeitos) ou positivos (casos confirmados) para o novo Coronavírus – Covid-19, assim como do grupo familiar e de trabalho, submetidos às medidas de isolamento, respectivamente, por prescrição médica e por recomendação, nos moldes estabelecidos na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde sob a coordenação da Vigilância Epidemiológica, observando o seguinte ordenamento dos trabalhos:

I - monitorar os indivíduos notificados da medida de isolamento a cada 24 (vinte e quatro) horas em pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e nos portadores de condições clínicas de risco; e a cada 48 (quarenta e oito) horas nos demais casos, respeitando o protocolo estabelecido na Ficha de Monitoramento do paciente e dos contatos próximos (COVID-19) que forma os Anexos IV e V;

II – inserir os resultados dos exames/testes de detecção do SARS-COV-2, nos respectivos sistemas de informações do SUS, cujos dados serão extraídos do formulário que compõe o Anexo VI;

III – agendar o teste rápido ou laboratorial dos contactantes (assintomáticos-sintomáticos) de casos positivos, conforme o protocolo de testes da Secre-

taria Municipal de Saúde;

IV – orientar o paciente e contactantes, preferencialmente no primeiro atendimento clínico, quanto às medidas preventivas de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), previstas em protocolos;

V – encaminhar o paciente para o Centro de Referência COVID-19, na hipótese de piora do quadro clínico no decorrer dos dias de monitoramento, especialmente quando houver relato de sinais de esforço respiratório e outros;

VI – encerrar todos os casos notificados, nos Sistemas e-SUS NOTIFICA e SIVEP-Gripe, observando o seguinte:

a) o encerramento dos casos notificados consiste em registrar a evolução e a classificação final de todos os casos confirmados ou descartados para COVID-19 no Sistema e-SUS NOTIFICA;

b) os casos suspeitos devem permanecer em aberto no Sistema e-SUS NOTIFICA enquanto não confirmados ou descartados para o COVID-19;

c) serão computados na Plataforma de Mapeamento de Casos de COVID-19 do Estado somente os casos devidamente encerrados no Sistema e-SUS NOTIFICA e com preenchimento da classificação final no Sistema SIVEP-Gripe.

§ 1º O monitoramento dos casos positivos para COVID-19 e dos casos suspeitos e positivos de profissionais da saúde serão monitorados diretamente pela Coordenação da Vigilância Epidemiológica.

§ 2º O monitoramento dos casos suspeitos da população em geral, serão realizados:

I - pelas Unidades Básicas de Saúde da Família, por seus Agentes Comunitários de Saúde, em suas áreas ou microáreas de abrangência;

II - pelas Unidades Básicas de Saúde, a ser executada em estrutura de telemedicina disponibilizada pelo IMEPAC, através do Convênio nº 05/2019, sob a supervisão da Coordenação da Atenção Primária à Saúde;

§ 3º A Coordenação da Atenção Primária à Saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento das notificações de isolamento e protocolo de monitoramento, deverá adotar as providências necessárias para o devido cumprimento dos incisos I e II do § 2º deste artigo, devendo ainda, em igual prazo, informar à Coordenação da Vigilância Epidemiológica o nome e matrícula do Agente Comunitário de Saúde responsável pelo paciente e grupo familiar monitorado, bem como o nome do responsável pelo monitoramento por telemedicina e respectivos pacientes.

§ 4º O monitoramento será realizado por meio de ligação telefônica, WhatsApp, ou outro meio de comunicação digital, devendo ser mantido o isolamento social, salvo se o paciente ou grupo familiar não dispor de nenhum meio de comunicação digital, hipótese que o monitoramento deverá ser realizado de forma presencial, respeitando todos os protocolos de segurança com uso de EPI's e manutenção do distanciamento mínimo recomendado.

§ 5º No decorrer do monitoramento de que trata o inciso I do caput deste artigo, o paciente poderá ser encaminhado para avaliação médica no Centro de Referência COVID-19 ou na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, sendo que após avaliação médica e havendo indicação de internação, poderá ser encaminhado para o Hospital de Campanha ou para o



**Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

Eu, ..... residente e domiciliado na .....nº....., bairro....., inscrito no CPF nº.....RG nº....., Telefone/WhatsApp/e-mail: .....

**DECLARO** que foi devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr(a) ..... sobre a necessidade e obrigatoriedade de permanecer em **Isolamento por Prescrição Médica**, com data de início em ..... e **previsão de término** em ....., podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão, bem como do local de cumprimento e das possíveis consequências civis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento. Neste ato, Declaro ainda, o nome das pessoas que residem no mesmo endereço, sendo:

1. ....
2. ....
3. ....

**Esclarecimento Médico:**

Na qualidade de médico atendente, esclareci ao próprio paciente e/ou seu responsável legal acima referidos, sobre o funcionamento da medida de isolamento por prescrição médica a que se encontra submetido e sobre os riscos do não atendimento da medida para a saúde pública, tendo, ainda, respondido as perguntas formuladas pelos mesmos. Na oportunidade, certifico que o paciente e/ou responsável legal estão em condições de compreender o que lhes foi informado, devendo seguir as orientações constantes no documento "Cuidados Domésticos do Paciente em Isolamento Domiciliar" anexo ao presente termo.

Assinatura do Paciente: .....

Data: ...../...../2020 Hora: .....:.....

Ou

Responsável Legal:

Nome:.....CPF nº.....RG nº.....

Telefone/WhatsApp/e-mail:.....

Grau ..... de

parentesco.....

Assinatura: .....

Data: ...../...../2020 Hora: .....:.....

**CUIDADOS DOMÉSTICOS DO PACIENTE EM ISOLAMENTO DOMICILIAR POR 14 DIAS DESDE A DATA DE INÍCIO DOS SINTOMAS DE SINDROME GRIPAL**

**Sempre reportar à equipe de saúde que acompanha o caso o surgimento de algum novo sintoma ou piora dos sintomas já presentes.**

ISOLAMENTO DO PACIENTE	PRECAUÇÕES DO CUIDADOR	PRECAUÇÕES GERAIS
<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Permanecer em quarto isolado e bem ventilado;</li> <li>➢ Caso não seja possível isolar o paciente em um quarto único, manter pelo menos 1 metro de distância do paciente.</li> <li>➢ Dormir em cama separada (exceção: mães que estão amamentando devem continuar amamentando com o uso de máscara e medidas de higiene, como a lavagem constante de mãos);</li> <li>➢ Limitar a movimentação do paciente pela casa. Locais da casa com compartilhamento (como cozinha, banheiro etc.) devem estar bem ventilados;</li> <li>➢ Utilização de máscara todo o tempo. Caso o paciente não tolere ficar por muito tempo, realizar medidas de higiene respiratória com mais frequência; trocar máscara sempre que esta estiver úmida ou danificada;</li> <li>➢ Em idas ao banheiro ou outro ambiente obrigatório, o doente deve usar obrigatoriamente máscara;</li> <li>➢ Realizar higiene frequente das mãos, com água</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ O cuidador deve utilizar uma máscara quando estiver perto do paciente. Caso a máscara fique úmida ou com secreções, deve ser trocada imediatamente. Nunca tocar ou mexer na máscara enquanto estiver perto do paciente. Após retirar a máscara, o cuidador deve lavar as mãos;</li> <li>➢ Deve ser realizada higiene das mãos toda vez que elas parecerem sujas, antes/depois do contato com o paciente, antes/depois de ir ao banheiro, antes/depois de cozinhar e comer ou toda vez que julgar necessário. Pode ser utilizado álcool em gel quando as mãos estiverem secas e água e sabão quando não forem descartáveis;</li> <li>➢ Toda vez que lavar as mãos com água e sabão, dar preferência ao papel-toalha. Caso não seja possível, utilizar toalha de tecido e trocá-la toda vez</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Toda vez que lavar as mãos com água e sabão, dar preferência ao papel-toalha. Caso não seja possível, utilizar toalha de tecido e trocá-la toda vez que ficar úmida;</li> <li>➢ Evitar o contato com as secreções do paciente; quando for descartar o lixo do paciente, utilizar luvas descartáveis;</li> <li>➢ Limpar frequentemente (mais de uma vez por dia) as superfícies que são constantemente tocadas com solução contendo alvejante (1 parte de alvejante para 99 partes de água); faça o mesmo para banheiros e toaletes;</li> <li>➢ Lave roupas pessoais, roupas de cama e roupas</li> </ul>

e sabão ou álcool em gel, especialmente antes de comer ou cozinhar e após ir ao banheiro;

- Sem visitas ao doente;
- O paciente só poderá sair de casa em casos de emergência. Caso necessário, sair com máscara e evitar multidões, preferindo transportes individuais ou a pé, sempre que possível.

que ficar úmida;

- Caso alguém do domicílio apresentar sintomas de SG, iniciar com os mesmos cuidados de precaução para pacientes e solicitar atendimento na sua UBS. Realizar atendimento domiciliar dos contactantes sempre que possível.

de banho do paciente com sabão comum e água entre 60-90°C, deixe secar.

**ANEXO III****NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO (POR RECOMENDAÇÃO)**

O Serviço de Vigilância Epidemiológica do Município de Araguari-MG, através da autoridade sanitária abaixo identificada, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, Portarias nºs 356/2020 e 454/2020, Lei Complementar nº 116/2015 (Código de Saúde de Araguari) e art. 268 do Código Penal; **NOTIFICA** V. Senhora que a partir da presente data encontra-se submetida à **Medida de Isolamento por Recomendação** para prevenir a dispersão do vírus COVID-19.

Data do início: ...../...../.....

Data do término: ...../...../.....

Fundamentação:.....

....

Local de cumprimento da medida (endereço do domicílio): .....

....

Araguari, de 2020

Autoridade Sanitária VIGEP ou Servidor Responsável/Matrícula

Eu, ..... residente e domiciliado na .....nº....., bairro....., inscrito no CPF nº.....RG nº....., Telefone/WhatsApp/e-mail: ....., **DECLARO** que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado, sobre a necessidade e obrigatoriedade de permanecer em **Isolamento por Recomendação**, com **data de início** em ..... e **previsão de término** em ....., podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão, bem como do local de cumprimento e das possíveis consequências civis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento.

Ciente:

Assinatura ..... da ..... pessoa Notificada/Paciente: .....

Ou

Assinatura do responsável legal: .....

**ANEXO IV****FICHA DE MONITORAMENTO PACIENTE – COVID-19****DADOS DO CASO**

Nome: .....

Nome da Mãe: .....

Data de nascimento: ..... Telefone: .....

Data da Notificação: ..... Nº da Notificação: .....

SITUAÇÃO: ( ) Suspeito ( ) confirmado ( ) Descartado

INÍCIO DO ISOLAMENTO DOMICILIAR: ...../...../.....

**CHECK LIST DE SINTOMAS**

**Observação:** Preencher com "N" quando não houver sinais ou sintomas e com "S" quando houver. Favor não deixar os campos em branco.

**GRUPO DE RISCO (X) SIM ( ) NÃO – Monitoramento 24 (vinte e quatro) horas**

DIAS/MONITORAMENTO		SINAIS E SINTOMAS PRESENTES													
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
Febre															
Tosse															
Falta de Ar (dispneia)															
Dor de garganta															
Sinais de esforço respiratório e Outros															
<b>PROCUROU SERVIÇO DE SAÚDE</b>		<b>CONTACTANTES</b>				<b>OBSERVAÇÕES</b>									
UBS/UBSF/ Centro Referência	UPA	Convênio/ Particular	Algum contato domiciliar/trabalho iniciou sintomas												
			Lave roupas pessoais, roupas de cama e roupas												



**GRUPO DE RISCO ( ) SIM (X) NÃO – Monitoramento 48 (quarenta e oito) horas**

DIAS/MONITORAMENTO				01	03	05	07	09	11	13	15
Febre											
Tosse											
Falta de Ar (dispneia)											
Dor de garganta											
Sinais de esforço respiratório e Outros											
PROCUROU SERVIÇO DE SAÚDE			CONTACTANTES		OBSERVAÇÕES						
UBS/UBSF/ Centro Referência	UPA	Convênio/ Particular	Algum contato domiciliar/trabalho iniciou sintomas								
<b>Encaminhamento ao Centro de Referência COVID-19</b>											
Na hipótese de piora do quadro clínico no decorrer dos dias de monitoramento, especialmente quando houver relato de sinais de esforço respiratório e Outros.											
<b>Internação no Hospital de Campanha</b>											
Na hipótese de avaliação e encaminhamento através do Centro de Referência COVID-19 ou pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA.											

Araguari, de de 202 .

Autoridade Sanitária VIGEP ou Servidor Responsável/Matrícula

**ANEXO V**

**FICHA DE MONITORAMENTO DOS CONTATOS PRÓXIMOS – COVID-19**

**DADOS DO CONTATO**

Nome: .....  
 Nome da Mãe: .....  
 Data de nascimento: ..... Telefone: .....  
 Data da Notificação: ..... Nº da Notificação: .....

**TIPO DE CONTATO**

- ( ) Profissional de Saúde
- ( ) Família
- ( ) Amigo
- ( ) outros. Especificar: .....

**LUGAR DO CONTATO**

- ( ) Hospital
- ( ) Domicílio
- ( ) Outros. Especificar: .....

DATA DA PRIMEIRA EXPOSIÇÃO: ...../...../.....

DATA DA ÚLTIMA EXPOSIÇÃO: ...../...../.....

**GRUPO DE RISCO (X) SIM ( ) NÃO – Monitoramento 24 (vinte e quatro) horas**

SINAIS E SINTOMAS PRESENTES																
DIAS/MONITORAMENTO			01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
Febre																
Tosse																
Falta de Ar (dispneia)																
Dor de garganta																
Sinais de esforço respiratório e Outros																
PROCUROU SERVIÇO DE SAÚDE			CONTACTANTES				OBSERVAÇÕES									
UBS/UBSF/ Centro Referência	UPA	Convênio/ Particular	Algum contato domiciliar/trabalho iniciou sintomas													

**GRUPO DE RISCO ( ) SIM (X) NÃO – Monitoramento 48 (quarenta e oito) horas**

DIAS/MONITORAMENTO											01	03	05	07	09	11	13	15
Febre																		
Tosse																		
Falta de Ar (dispneia)																		
Dor de garganta																		
Sinais de esforço respiratório e Outros																		
PROCUROU SERVIÇO DE SAÚDE				CONTACTANTES				OBSERVAÇÕES										
UBS/UBSF/ Centro Referência	UPA	Convênio/ Particular	Algum contato domiciliar/trabalho iniciou sintomas															

Araguari, de de 202 .

Autoridade Sanitária VIGEP ou Servidor Responsável/Matrícula

**ANEXO VI**

**FORMULÁRIO PARA LANÇAMENTO DE RESULTADOS DE EXAME/TESTE DE DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID-19**

NOME: .....  
 (PRECHIMENTO OBRIGATÓRIO – INSIRA O NOME COMPLETO E SEM ABREVIATURAS)  
 NOME DA MÃE: .....  
 DATA DE NASCIMENTO: ...../...../..... CPF: .....  
 CNS: ..... TELEFONE: .....  
 OCUPAÇÃO: .....  
 ENDEREÇO: .....  
 SINTOMAS: .....  
 DATA DO EXAME/TESTE: ...../...../.....  
 RESULTADO

LOCAL/SERVIÇO DE COLETA E RESULTADO DO EXAME/TESTE: .....

NOME DO PROFISSIONAL/LABORATÓRIO QUE REALIZOU O EXAME/TESTE: .....

NÚMERO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE: .....

Orientações: **Primeira Via** – Vigilância Epidemiológica

Nome do Paciente: .....

**REAGENTE:** Este resultado demonstra que você teve contato com o vírus SARV-Cov-2 que causa COVID-19. Caso tenha menos de 14 dias desde o início dos sintomas. **Mantenha as medidas de isolamento.**

**NÃO REAGENTE:** Este resultado não exclui a possibilidade infecção recente pelo vírus. No caso de persistência ou piora dos sintomas, procure um serviço médico.

**INDETERMINADO:** Recomenda-se que o teste seja realizado novamente.

Para maiores informações e prevenção! Acesse: [www.saude.mg.gov.br](http://www.saude.mg.gov.br)

Siga as orientações de higiene e prevenção!

**RESULTADO:**  NÃO REAGENTE

REAGENTE

INDETERMINADO

Nome do profissional que realizou o exame/teste: .....

Conselho de Classe e número do registro: .....

Local/Serviço de Saúde de Coleta do Exame: .....

-----Destaque aqui-----

Orientações: **Segunda Via** – Paciente

Nome do Paciente: .....

**REAGENTE:** Este resultado demonstra que você teve contato com o vírus SARV-Cov-2 que causa COVID-19. Caso tenha menos de 14 dias desde o início dos sintomas. **Mantenha as medidas de isolamento.**

**NÃO REAGENTE:** Este resultado não exclui a possibilidade infecção recente pelo vírus. No caso de persistência ou piora dos sintomas, procure um serviço médico.

**INDETERMINADO:** Recomenda-se que o teste seja realizado novamente.

Para maiores informações e prevenção! Acesse: [www.saude.mg.gov.br](http://www.saude.mg.gov.br)

Siga as orientações de higiene e prevenção!

**RESULTADO:**  NÃO REAGENTE

REAGENTE

INDETERMINADO

Nome do profissional que realizou o exame/teste: .....

Conselho de Classe e número do registro: .....

Local/Serviço de Saúde de Coleta do Exame: .....

**DECRETO nº 128,**

**de 24 de julho de 2020.**

“Introduz adequações no Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfrentamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências”.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de introduzir adequações nas disposições do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, inclusive no seu Anexo II,

DECRETA:

**Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020 que “Regulamenta o trabalho da Força Tarefa de Fiscalização – FTF nas ações de enfrentamento à pandemia COVID-19 e aprova a Recomendação nº 002/2020/PGM e seus anexos, dando outras providências”, com esta redação:**

“Art. 2º ...

§ 1º ...

...

VI – Secretaria de Meio Ambiente.

...”

**Art. 2º** Dá nova redação ao § 6º do art. 3º do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, acrescentando ao mesmo artigo o § 7º, conforme segue:

“Art. 3º ...

...

§ 6º Fiscais Ambientais: poluição sonora que possa ocasionar situação de aglomeração de pessoas nas vias públicas e/ou residências.  
 § 7º As equipes de fiscalização de que trata este artigo contarão com estrutura logística para deslocamento e execução dos trabalhos.”

**Art. 3º** Ficam introduzidas adequações no Anexo II do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, identificado como Anexo I na Recomendação 002/2020/PGM, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

**“ANEXO I****QUADRO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SANÇÕES CABÍVEIS.**

<p>Art. 6º ... I - ...</p>	<p>... ➤ <b>FISCAIS AMBIENTAIS</b></p>	<p>... ➤ <b>Lei nº 4.376/2007</b> “Dispõe sobre a Política Permanente de Disciplinar Prevenção, Controle e Fiscalização da Poluição Acústica ou Sonora Produzidas no Município de Araguari-MG”.</p>	<p>... ➤ <b>Penalidades</b> <b>Art.15.</b> Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, pela ordem de apresentação: I - advertência por escrito, para se fazer cessar a irregularidade detectada; II - multa de 500 UFRA - Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari; III - suspensão da atividade ou embargo de obra até correção das irregularidades;IV - cassação de alvarás e licenças concedidas. § 1º Havendo reincidência em infração punida com multa, será cobrado o dobro do valor referente à última multa aplicada. § 2º A autoridade administrativa competente, mediante despacho fundamentado e, observadas as circunstâncias objetivas de cada caso, poderá conceder prazo razoável e suficiente, a fim de que o infrator faça cessar as irregularidades constatadas. § 3º Independentemente da concessão do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, o serviço de fiscalização ambiental deverá determinar ao infrator a adoção de medidas imediatas e eficazes, objetivando diminuir ou minimizar, tanto quanto possível, os efeitos nocivos causados pelas irregularidades, até que sejam definitivamente sanadas. § 4º Poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades dos incisos II, III e IV, observada a gravidade de cada caso, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.</p>
--------------------------------	--	---	--

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo posteriormente ser divulgado no órgão de imprensa oficial do Município de Araguari, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Decreto nº 121, de 17 de julho de 2020, e de seus anexos, desde que não expressamente modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de julho de 2020.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Ailton Donisete de Souza**  
Secretário da Fazenda

**Fabrizio Alves Martins**  
Secretário de Saúde

**Cândido Costa Arruda**  
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

**Wanderley Barroso de Faria**  
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

**Mayron Ramos Alves Resende**  
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

**Hamilton Tadeu de Lima Júnior**  
Secretário de Meio Ambiente

**DECRETO Nº 131, de 29 de julho de 2020.**

“Dispõe sobre o cancelamento de saldos de empenhos inscritos em restos a pagar no exercício de 2019 e anteriores, e dá outras providências.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 67 a 70 do Decreto Federal nº 93.872/1986, com as alterações estabelecidas nos Decretos de nºs 7.654/2011 e 9.428/2018, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de cancelar os saldos de empenhos inscritos em restos a pagar no exercício de 2019 e anteriores,

DECRETA:

Art. 1º As Unidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderão cancelar saldos de empenhos inscritos e não liquidados em Restos a Pagar relativos ao exercício de 2019 e anteriores. Os cancelamentos deverão ser feitos, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º Os cancelamentos dos restos a pagar não processados de que trata o art. 1º, serão discriminados nos respectivos memoriais, os quais ficam vinculados a este Decreto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os saldos de empenho pertinentes a ordens judiciais dadas na forma do art. 100 da Constituição Federal, despesas de natureza previdenciária e encargos trabalhistas, bem como os saldos de empenhos de obras e instalações em execução.

§ 3º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados, poderá ser atendido à conta de dotação de exercícios anteriores, no exercício que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda, orientar e controlar as atividades relacionadas ao cumprimento do disposto no caput do art. 1º deste Decreto, bem como editar normas complementares visando o controle e a execução das disposições contidas neste Decreto e demais casos omissos pertinentes à fiel observância deste.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2020.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Ailton Donisete de Souza**  
Secretário da Fazenda

**PORTARIA Nº: 954/2020****DESIGNA SERVIDORA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL.**

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Regime de Tempo Integral, previsto no art. 202 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para os cargos que por sua natureza de essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, devem estar sujeitos ao regime de tempo integral;

R E S O L V E:

Art. 1º - Art. 1º Designar, nos termos do art. 200 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 com a com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para trabalhar em Regime de Tempo Integral, a servidora: **GIORDANA MARTINS BRASIL, matrícula nº: 90.250, ocupante do cargo de: MÉDICO CLÍNICO GERAL.**

Art. 2º - A servidora a que se refere o artigo anterior, em regime de trabalho em tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base a que estiver enquadrado, nos termos do “caput” do art. 202 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e, enquanto estiver exercendo a função em tempo integral, para a qual foi designada.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com seus efeitos a contar a partir de **01/08/2020.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de julho de 2020.

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA Nº: 955/2020**

DESIGNA SERVIDORA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Regime de Tempo Integral, previsto no art. 202 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para os cargos que por sua natureza de essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, devem estar sujeitos ao regime de tempo integral;

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Art. 1º Designar, nos termos do art. 200 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 com a com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para trabalhar em Regime de Tempo Integral, a servidora: **VICTÓRIA DE OLIVEIRA FERREIRA**, matrícula nº: **90.233**, ocupante do cargo de: **MÉDICO CLÍNICO GERAL**.

Art. 2º - A servidora a que se refere o artigo anterior, em regime de trabalho em tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base a que estiver enquadrado, nos termos do "caput" do art. 202 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e, enquanto estiver exercendo a função em tempo integral, para a qual foi designada.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a **01/07/2020**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em **28 de julho** de 2020.

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 967/2020**

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

**RESOLVE:**

Retificar a Portaria nº: **965/2020**, publicada no Correio Oficial de 29/07/2020, Edição nº: 1034, página 2:

**Onde se lê:**

- Art. 1º Conceder à servidora **MARILIA DE OLIVEIRA BORELA**, matrícula funcional nº 31.860, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no Departamento de Fiscalização de Rendas, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, licença com remuneração proporcional a 2/3 (dois terços), pelo período de 3 (três) meses, a partir de **13/07/2020**.

**Leia-se:**

- Art. 1º Conceder à servidora **MARILIA DE OLIVEIRA BORELA**, matrícula funcional nº 31.860, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no Departamento de Fiscalização de Rendas, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, licença com remuneração proporcional a 2/3 (dois terços), pelo período de 3 (três) meses, a partir de **30/07/2020**.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em **29 de julho** de 2020.

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 968/2020**

"Exonera a pessoa que menciona"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a exonerar a pedido do servidor: **GLEISON LUCIANO SOUZA – JARDINEIRO MATRICULA Nº 79.308**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de **29/07/2020**.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em **31 de julho** de 2020.

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 969/2020**

DETERMINA O PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL POR DESEMPENHO DE METAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS/CELETISTAS DA SAÚDE INTEGRANTES DAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, QUE ADERIRAM AO PMAQ/AB - "PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA".

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o incentivo financeiro

criado pela Lei nº 5.892, de 25 de maio de 2017, que criou o incentivo financeiro variável por desempenho de metas aos servidores públicos municipais estatutários/celetistas da saúde integrantes das equipes de atenção básica, que aderiram ao PMAQ/AB - "Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 7º da Lei nº 5.892, de 25 de maio de 2017, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Recursos Humanos, juntamente com os Apoiadores Institucionais do PMAQ-AB, apresentará lista com os nomes dos servidores que atingiram a meta estabelecida, para receberem o devido benefício, comprovando documentalmente esta condição e, posteriormente, serão repassadas as respectivas informações ao gestor do Fundo Municipal de Saúde para que o mesmo possa encaminhá-las a folha de pagamento,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Repassar aos servidores indicados na listagem anexa elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde o valor líquido individual conforme indicada na tabela anexa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao "Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" - PMAQ-AB, conforme relação em anexo elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em **31 de julho** de 2020.

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

ESF - AMANHECE						CÁLCULO/MÉDIA
NOME	MATRICULA	FUNÇÃO	UNIDADE	CH	Valor do PMAQ	Repasso
CARMEM DE LOURDES FIRMINO VANÇO	73067	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	JAN R\$8.787,96
CLEBER JOSE PEREIRA	73075	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	FEV R\$8.787,96
CLEIDE MARIA VENCESLAU DE OLIVEIRA	69639	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ESF AMANHECE	30 HS	R\$ 2.196,99	MAR R\$8.787,96
CLEIDILENA ALVES DE OLIVEIRA	74659	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ESF AMANHECE	30 HS	R\$ 2.196,99	ABR R\$8.787,96
FABIANA V DE ARAUJO	73083	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	MAI R\$8.787,96
FLAVIA PIRES MACHADO	400108	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	JUN R\$8.787,96
GABRIELLA PAULA DE OLIVEIRA	81094	ENFERMEIRO PSF	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	TOTAL R\$52.727,76
KARY SUELLEN SILVÉRIA	400078	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	X 50%
MILENA DE OLIVEIRA SILVA	400110	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	TOTAL R\$26.363,88
NELY SILVA DE CARVALHO	73407	ACS	ESF AMANHECE	40 HS	R\$ 2.196,99	/12
NIRTA HELENA FRANÇA GABRIEL	400380	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	ESF AMANHECE	30 HS	R\$ 2.196,99	Total Individual R\$2.196,99
LORENA PACHECO DE CARVALHO	400404	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	ESF AMANHECE	30 HS	R\$ 2.196,99	

ESF - BOSQUE						CÁLCULO/MÉDIA
NOME	MATRICULA	FUNÇÃO	UNIDADE	CH	Valor do PMAQ	Repasso
ANA CLAUDIA ALVES BARCELOS	400132	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ESF BOSQUE	40 HS	R\$ 3.185,63	JAN R\$4.393,98
BRUNA CECÍLIA DE JESUS	400081	ACS	ESF BOSQUE	40 HS	R\$ 3.185,63	FEV R\$4.393,98
DEISE ALVES DE SOUSA	66990	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ESF BOSQUE	40 HS	R\$ 3.185,63	MAR R\$4.393,98
VIVIANE KARYNA CAMPOS TORMIN	72036	ENFERMEIRO PSF	ESF BOSQUE	40 HS	R\$ 3.185,63	ABR R\$4.393,98
HUMBERTO LUIZ S. MENDES (desde 01/06/20)	400428	MÉDICO	ESF BOSQUE	40 HS	R\$ 439,39	MAI R\$4.393,98
						JUN R\$4.393,98
						TOTAL R\$26.393,88
						X 50%
						TOTAL R\$13.181,94
						/5
						Total Individual R\$2.636,38

ESF - BRÁSILIA 1						CÁLCULO/MÉDIA
NOME	MATRICULA	FUNÇÃO	UNIDADE	CH	Valor do PMAQ	Repasso
ARILDO E. ROCHA	90586	MÉDICO	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	JAN R\$4.393,98
CRISTIANE MARA GALDINO	83119	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	FEV R\$4.393,98
CYNTIA PEREIRA NUNES	73156	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	MAR R\$4.393,98
DANIELA REZENDE SANTOS	78301	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	ABR R\$4.393,98
FRANCIELLE AP. DE OLIVEIRA MACHADO	74705	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ESF BRÁSILIA I	30 HS	R\$ 1.198,35	MAI R\$4.393,98
IRIS MARTINS COELHO	73520	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	JUN R\$4.393,98
JULIANA ALVES PAULINO	84930	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	TOTAL R\$26.393,88
LORENA DE AGUIAR VIEIRA	400073	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	X 50%
MARCIA MARIA DE SOUSA	90257	ENFERMEIRO PSF	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	TOTAL R\$13.181,94
SHEILA MACHADO DE ALMEIDA	83020	ACS	ESF BRÁSILIA I	40 HS	R\$ 1.198,35	/11
ELIENE APARECIDA SANTANA	400401	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	ESF BRÁSILIA I	30HS	R\$ 1.198,35	Total Individual R\$1.198,35



Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF - BRASILIA 2. Includes names like CIMAR DAS GRAÇAS C SILVA, CINTIA RUFINO ALVES, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF - GUTIERREZ. Includes names like AGRIPINA DIAS A OLIVEIRA, DIVINA DE FATIMA CUNHA OLIVEIRA, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF - MARIA EUGENIA I. Includes names like APARECIDA OLIVEIRA DIAS, JOÃO PAULO ASSUNÇÃO BORGES, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF - MARIA EUGENIA II. Includes names like ELISANGELA DE FATIMA RIBEIRO, FLAVIA CRISTINA NAVES DOS SANTOS M., etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: UBSF MIRANDA I. Includes names like ADRIANA CRISTINA DE ÁVILA SILVEIRA, ANNE CAROLINE MARCELINO ALVES, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: UBSF MIRANDA II. Includes names like JOAQUIM MOISES TORRES L. G. NETO (falecido), DIVINA DONIZETTE PEREIRA, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF NOVO HORIZONTE. Includes names like ALÉCIA DE OLIVEIRA PAIVA, ANNA LUIZA F LEMOS DE PAIVA, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF PARAISO I. Includes names like CÉLIA NOGUEIRA CRUVINEL, ELIENE OLIVEIRA RIBEIRO, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR DO PMAQ, Repasse. Title: ESF PARAISO II. Includes names like ADRIANA NEY LASMAR, CAROLINA SOARES, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR PMAQ, Repasse. Title: ESF S. TEREZINHA I. Includes names like ALEXSANDRA DA SILVA, BERNADETE DA COSTA SILVA, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR PMAQ, Repasse. Title: ESF S. TEREZINHA II. Includes names like ADRIANA VIEIRA DRIGO, ANDREA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR PMAQ, Repasse. Title: ESF S. TEREZINHA III. Includes names like CRISIA F ALMEIDA, FLÁVIA COSTA SOARES (exonerou em FEV/2020), etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR PMAQ, Repasse. Title: ESF SÃO SEBASTIÃO I. Includes names like BRASILINA ARAUJO ROCHA, DAIANE ALINE JUNGLES GONÇALVES, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR PMAQ, Repasse. Title: ESF SÃO SEBASTIÃO II. Includes names like CLÁUDIA REGINA ALVES DAUD, ILDA PIVOZAN CAMACHO GOMES, etc.

Table with columns: NOME, MATRICULA, FUNÇÃO, UNIDADE, CH, VALOR PMAQ, Repasse. Title: NASF. Includes names like Livia Marques de Oliveira, Luana Thomazetto Rossato, etc.

PORTARIA Nº 970/2020

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. JOSÉ CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA, do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 30/07/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 31 de julho de 2020.

CARLOS DE LIMA BARBOSA Secretário Municipal de Administração MARCOS COELHO DE CARVALHO Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 971/2018

“Concede Suspensão de Contrato à pessoa que menciona.”

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art.1º - Nos termos do Art. 136 da Lei Complementar nº 041/2006, CONCEDER à Sra. CRISTIANE NERY PEREIRA, ocupante do emprego público de SUPERVISOR DE ENSINO, matrícula nº 42.227, SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, pelo período enquanto durar a nomeação no cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL.



Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 31 de julho de 2020.**

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

#### **P O R T A R I A Nº 972/2020**

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**R E S O L V E :**

**Art. 1º - Nomear a Sra. CRISTIANE NERY PEREIRA, no cargo de Secretário Municipal de Educação.**

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 31 de julho de 2020.**

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

##### **PROCESSO Nº 138/2020**

##### **TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2020**

O **MUNICÍPIO DE ARAGUARI DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Prefeitura Municipal com sede à Praça Gaioso Neves, nº. 129, Centro, CEP: 38.440-001, na cidade de Araguari - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.829.640/0001-49, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída por meio do Decreto Municipal nº. 012/2020, comunica aos interessados que, com base na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar Federal nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Lei Municipal Geral MPE nº 4.697/2010, alterada pela Lei Municipal 5.680/2018 e Decreto nº 107, de 17 de julho de 2013 e demais legislações que regem a matéria, fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2020** do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de execução indireta sob o regime de **EMPREGADA POR PREÇO GLOBAL**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI A SER CONSTRUÍDA NA RUA HERMOGÊNIO DORAZIO, LOTE KL1 – BAIRRO INTERLAGOS**. Os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta deverão ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, situado à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP: 38.440-016, nesta cidade de Araguari - MG, até às **09:00 (nove) horas do dia 18 (dezoito) de agosto de 2020 (dois mil e vinte)**, sendo que a abertura dos envelopes será realizada no **mesmo dia e horário**. As empresas interessadas em participar desta licitação deverão designar seu **responsável técnico ou preposto devidamente credenciado** para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da PMA, até o **dia 17**

**(dezesete) de agosto de 2020 (dois mil e vinte)**, mediante prévio agendamento de data e horário junto à **Procuradoria Geral do Município de segunda a sexta-feira, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezesete) horas**, pelo telefone: **(34) 3690-3020**. Os horários estabelecidos neste Edital respeitarão o Horário Oficial de Brasília - DF. O Edital desta licitação poderá ser adquirido no Departamento de Licitações e Contratos, situado no endereço mencionado acima, em qualquer dia útil, durante o expediente normal da PMA, mediante prévio pagamento da quantia de **R\$10,00 (dez reais) correspondentes ao custo das cópias do edital e anexos**, a qual deverá ser depositada na Conta nº 33-0, Agência 0096, Banco 104, Caixa Econômica Federal-CEF - Poder Público, **ou gratuitamente através site da PMA: [www.araguari.mg.gov.br/licitacoes](http://www.araguari.mg.gov.br/licitacoes)**. Mais informações pelo telefone: (34) 3690-3280 – Leonardo Henrique de Oliveira - Procurador Geral do Município e Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

**Contratado:** BSM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - **CNPJ:** 28.311.940/0001-10 – 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 126/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018 – PROCESSO N.º 284/2018 – **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRSTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICOS ANEXOS – **Vigência:** 08/08/2020 à 08/08/2021 – Araguari, 22 de julho de 2020 - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Cândido Costa Arruda.

**Contratado:** EMPOL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - **CNPJ:** 018.396.762/0001-14 – 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 123/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018 – PROCESSO N.º 284/2018 – **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRSTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICOS ANEXOS – **Vigência:** 08/08/2020 à 08/08/2021 – Araguari, 22 de julho de 2020 - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Cândido Costa Arruda.

**Contratado:** EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME (EMBRACOL) - **CNPJ:** 20.949.439.0001/72– 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.

124/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018 – PROCESSO N.º 284/2018 – **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRSTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICOS ANEXOS – **Vigência:** 08/08/2020 à 08/08/2021 – Araguari, 22 de julho de 2020 - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Cândido Costa Arruda.

**Contratado:** GRS SERVIÇOS LTDA - **CNPJ:** 16.525.242/0001-39 – 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 125/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018 – PROCESSO N.º 284/2018 – **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRSTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICOS ANEXOS – **Vigência:** 08/08/2020 à 08/08/2021 – Araguari, 22 de julho de 2020 - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Cândido Costa Arruda.

**Contratado:** MZ CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRA LTDA - **CNPJ:** 32.021.223/0001-21 – 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 157/2020 – TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2020 – PROCESSO N.º 072/2020 – **Objeto:** ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 157/2020, tendo como objeto geral a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PROMOVER A RECOMPOSIÇÃO DA TUBULAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL INSTALADA NA AV. MINAS GERAIS, ONDE RECENTEMENTE OCORREU O SEU ROMPIMENTO E A ABERTURA DE UMA CRATERA DE TAMANHO CONSIDERÁVEL – **Valor:** R\$ 8.636,51 (oito mil e seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) – Araguari, 30 de julho de 2020 - Secretário Municipal de Obras - Expedito Castro Alves Júnior.

#### **1ª REPUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 090/2020**

##### **TOMADA DE PREÇOS Nº.010/2020**

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS (MES), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPS) E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS).

O **MUNICÍPIO DE ARAGUARI DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Prefeitura Municipal com sede à Praça Gaioso Neves, nº. 129, Centro, CEP: 38.440-001, na cidade de Araguari - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.829.640/0001-49, por meio de sua Comissão Permanente de Lici-



tação, instituída por meio do Decreto Municipal nº. 012/2020, comunica aos interessados que, com base na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar Federal nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Lei Municipal Geral MPE nº 4.697/2010, alterada pela Lei Municipal 5.680/2017 e Decreto nº 107, de 17 de julho de 2013 com as alterações conferidas pelo Decreto Municipal nº. 34/2017, Decreto Municipal 140/2013 e demais legislações complementares, fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, TIPO/CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO E REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS (MES), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPS) E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS),** visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO NO INÍCIO DA AVENIDA VEREADOR GERALDO TEODORO, COM IMPLANTAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL EM MEIO-FIO E DEMAIS SERVIÇOS, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.** Os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta deverão ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, situado à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP: 38.440-016, nesta cidade de Araguari - MG, até **13:00 (treze) horas do dia 25 (vinte e cinco) de agosto de 2020 (dois mil e vinte),** sendo que a abertura dos envelopes poderá ser realizada no mesmo dia e horário, desde que não haja a interposição de recurso na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou não haja diligências para uma melhor instrução processual na forma do § 3º do art. 43 do mesmo diploma legal. As empresas interessadas em participar desta licitação **poderão** designar seu responsável técnico ou preposto devidamente credenciado para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da PMA, até o dia **24 (vinte e quatro) de agosto de 2020 (dois mil e vinte),** mediante prévio agendamento de data e horário junto à Secretaria Municipal de Obras, de segunda a sexta-feira, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, pelo telefone: **(34) 3690-3198.** Os horários estabelecidos neste Edital respeitarão o Horário Oficial de Brasília - DF. O Edital e seus anexos desta licitação poderá ser adquirido no Departamento de Licitações e Contratos, situado no endereço mencionado acima, em qualquer dia útil, durante o expediente normal da PMA, mediante prévio pagamento da quantia de **R\$10,00 (dez reais) correspondentes ao custo das cópias do edital e anexos,** a qual deverá ser depositada na Conta nº 33-0, Agência 0096, Banco 104, Caixa Econômica Federal-CEF - Poder Público, **ou gratuitamente através site da PMA: [www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br) / Licitações PMA.** Mais informações pelo telefone: (34) 3690-3280.

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 051/2020 - PROCESSO N.º 139/2020**

Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 107/2013. **Favorecido:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG; **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E A COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **Vigência:** 31/07/2020 a 31/07/2021. Araguari-MG, 30 de Julho de 2020. Wanderley Barroso de Faria - Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 140/2020**

##### **TOMADA DE PREÇOS Nº. 014/2020**

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Prefeitura Municipal com sede à Praça Gaioso Neves, nº. 129, Centro, CEP: 38.440-001, na cidade de Araguari - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.829.640/0001-49, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída por meio do Decreto Municipal nº. 012/2020, comunica aos interessados que, com base na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar Federal nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Lei Municipal Geral MPE nº 4.697/2010, alterada pela Lei Municipal nº. 5.680/2018 e Decreto nº 107, de 17 de julho de 2013 e demais legislações que regem a matéria, fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2020, TIPO/CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO E REGIME DE EXECUÇÃO,** na forma de execução indireta sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL,** visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE 02 (DOIS) TERMINAIS DE ÔNIBUS, NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.** Os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta deverão ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, situado à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP: 38.440-016, nesta cidade de Araguari - MG, até às **13:00 (treze) horas do dia 27 (vinte e sete) de Agosto de 2020 (dois mil e vinte),** sendo que a abertura dos envelopes será realizada no **mesmo dia e horário.** As empresas interessadas em participar desta licitação deverão designar seu **responsável técnico ou preposto devidamente credenciado** para vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, em dias úteis e respeitado o horário do expediente normal da PMA, até o dia **( 26 ) de Agosto de 2020 (dois mil e vinte),** mediante prévio agendamento de data e horário junto ao corpo técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Araguari. Tratar o com Engenheiro Civil, Júlio César de Oliveira, (e-mail – [seplan@araguari.mg.gov.br](mailto:seplan@araguari.mg.gov.br) , telefone – (34) 3690-3095). Os horários estabelecidos neste Edital respeitarão o Horário Oficial de Brasília - DF. O Edital desta licitação poderá ser adquirido no Departamento de Licitações e Contratos, situado no endereço mencionado acima, em qualquer dia útil, durante o expediente normal da PMA, mediante prévio pagamento da quantia de **R\$10,00 (dez reais) correspondentes ao custo das cópias do edital e anexos,** a qual deverá ser depositada na Conta nº 33-0, Agência 0096, Banco 104, Caixa Econômica Federal-CEF

- Poder Público, **ou gratuitamente através site da PMA: [www.araguari.mg.gov.br/licitacoes](http://www.araguari.mg.gov.br/licitacoes).** Mais informações pelo telefone: (34) 3690-3280. (a) – Secretário Municipal de Trânsito, Transportes, e Mobilidade Urbana – Wanderley Barroso de Faria e Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, **DECLARO** que foram atendidas no **PROCESSO LICITATÓRIO n.º. 093/2020,** modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º. 047/2020 – RP 034/2020,** cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PASTA CARTOLINA 240GR COR CREME 1X0 COM DOBRA E FURO PARA ATENDER DEPTO DE PROTOCOLO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA,** em toda a sua tramitação, a legislação pertinente. Assim sendo, satisfazendo à legalidade e ao mérito administrativo, **HOMOLOGO** o **PROCESSO LICITATÓRIO n.º. 093/2020,** modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º. 047/2020 – RP 034/2020,** com fundamento no artigo 4, XXII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 com modificações posteriores, **ADJUDICANDO** o objeto licitado em favor da empresa **ANDERSON CLAITON MACHADO,** que apresentou um valor global de **R\$ 17.700,00 (Dezessete Mil e Setecentos Reais ).** Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 30 de julho de 2020. Carlos de Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração.

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 048/2020 - PROCESSO N.º 134/2020**

Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 107/2013. **Favorecido:** ELETRÔNICA NUCLEAR LTDA; **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E ASSESSORIA TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NO SISTEMA DO CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) DA CIDADE DE ARAGUARI/MG, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA. Araguari-MG, 30 de Julho de 2020. Wanderley Barroso de Faria - Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI – MG – ERRATA DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2020**

Comunicamos a todos interessados que:

**Onde se lê:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2020 do tipo MENOR PREÇO, na forma de execução indireta sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO,** visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI A SER CONSTRUÍDA NA RUA HERMOGÊNIO DORAZIO, LOTE KL1 – BAIRRO INTERLAGOS.

**Leia-se:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2020



do tipo MENOR PREÇO, na forma de execução indireta sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI A SER CONSTRUÍDA NA RUA HERMOGÊNIO DORAZIO, LOTE KL1 – BAIRRO INTERLAGOS**. Leonardo Henrique de Oliveira - Procurador Geral do Município e Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

#### LEI Nº 6.302, de 29 de julho de 2020.

“Introduz alterações na Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica’, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, nas condições que especifica e dá outras providências”, conforme artigos a seguir enunciados.

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VIII e IX ao art. 2º, da Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

VIII - coberto de sujeira, poeira e/ou pichado a demonstrar sua inutilização;

IX - com acúmulo de lixo, presença de água, tanto em seu interior como exterior.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 3º Além das hipóteses expressamente previstas no rol de incisos deste artigo, será também considerado abandonado o veículo que, por seu estado de enjeitamento, ofereça iminente risco à saúde e à segurança pública local, desde que o órgão de trânsito municipal justifique pormenorizadamente as condições de abandono e risco, constatadas na notificação e na guia de recolhimento.”

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.976, de 18 de dezembro de 2017, desde que não modificados por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2020.

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito

**Wanderley Barroso de Faria**

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

#### LEI Nº 6.303, de 29 de julho de 2020.

“Referenda os Convênios de nºs 003/2020 e 004/2020, que entre si celebraram o Município de Araguari e o Hospital Santa de Misericórdia de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam referendados os Convênios de nºs 003/2020 e 004/2020, que entre si celebraram o Município de Araguari e o Hospital Santa de Misericórdia de Araguari, para os fins neles mencionados, constantes dos anexos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar atinentes termos aditivos aos mencionados Convênios de nºs 003/2020 e 004/2020.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2020.

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito

**Fabrizio Alves Martins**

Secretário de Saúde

#### PORTARIA Nº 18/20

“Abre Processo Administrativo Disciplinar para apuração das informações colhidas em prévia Sindicância sobre possíveis irregularidades funcionais por parte dos servidores públicos que mencionam, dando outras providências.”

**O Superintendente de Água e Esgoto**, no uso das suas atribuições legais que lhe são próprias e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos narrados que denotam indícios de furto de motocicleta desse órgão envolvendo servidor dessa Autarquia;

**CONSIDERANDO** que existe uma Comissão Especial Permanente de Processos Disciplinares, no âmbito da SAE.

**CONSIDERANDO** que os atos da Administração Pública devem pautar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outro;

**CONSIDERANDO** ainda que a Administração Pública deve respeitar sempre o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, sempre resguardando a integridade física e moral de cada servidor desta Autarquia;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos, devido a ocorrência de furto de motocicleta de propriedade desse órgão, dirigido pelo servidor L. C. L.

**Art. 2º** - O Processo Administrativo Disciplinar será realizado pela Comissão Especial Permanente de Processos Disciplinares, nomeada pela Portaria nº 019/20.

**Art. 3º** - O presente Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que entrar em vigência a presente Portaria, possível de prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, mediante pedido motivado do Presidente da Comissão e deferimento pelo Superintendente de Água e Esgoto dessa Autarquia.

Parágrafo único: O processo investigatório encerrar-se-á com o relatório da Comissão Especial Permanente de Processos Disciplinares, que deverá conter sugestões à Autoridade Superior sobre as providências que fizeram necessárias, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** - Ficam delegados os inerentes poderes à Comissão ora constituída de requisitar documentos, inquirir testemunhas, solicitar informações e tudo mais que for necessário ao desempenho das funções, inclusive atuação fora do horário de expediente normal da Administração Municipal.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a afixação no quadro de avisos da SAE.

**SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO**, Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2020.

**ANDRE FABIANO DOS REIS**

SUPERINTENDENTE

**EDUARDO PIRES NEVES**

ASSESSOR JURÍDICO

#### PORTARIA Nº19/2020

“Nomeia Comissão Especial Permanente de Processos Administrativos Disciplinares.”

**O Superintendente de Água e Esgoto**, no uso das suas atribuições legais que lhe são próprias e,

**CONSIDERANDO** a necessidade se estar nomeando uma Nova Comissão Permanente para Instauração de Processos Disciplinares no âmbito desta Autarquia, em virtude do volume de processos a serem instaurados;

**CONSIDERANDO** que os atos da Administração Pública devem pautar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outro;

**CONSIDERANDO** ainda que a Administração Pública deve respeitar sempre o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, sempre resguardando a integridade física e moral de cada servidor desta Autarquia;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear Comissão Especial Permanente de Processos Disciplinares, no âmbito interno da SAE.

**Art. 2º** - Ficam nomeados para compor a presente Comissão os seguintes servidores e respectivos cargos:

**PRESIDENTE:**

- VALÉRIA MARTINS VIEIRA

**MEMBROS:**

- MARISA PORTES

- PATRICIA JERÔNIMA MEDEIROS

- CARLOS ALBERTO RIBEIRO SCHMIDT (SUPLENTE)

**Art. 3º** - Fica estabelecido que esta Comissão valerá por 01 (um) ano a partir da presente data.

**Art. 4º** - Ficam delegados os inerentes poderes à Comissão ora constituída de requisitar documentos, inquirir testemunhas, solicitar informações e tudo mais que for necessário ao desempenho das funções, inclusive atuação fora do horário de expediente normal da Administração Municipal.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a afixação no quadro de avisos da SAE.

**SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO**, Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2020.

**ANDRE FABIANO DOS REIS**

SUPERINTENDENTE

**EDUARDO PIRES NEVES**

ASSESSOR JURÍDICO